

Parecer Prévio n. 0162/2005

1. Processo n. PCP - 05/00961417

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Carlos Hoegen - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituporanga, relativas ao exercício de 2004, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições apontadas nos itens A.8.1, A.8.2, B.1, B.2 e B.5 do Relatório DMU n. 4816/2005.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ituporanga que, através do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas no Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Ituporanga que opere o sistema de controle interno na forma estabelecida na Lei Complementar n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001.

6.4. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.4.1. Despesas com saúde no montante de R\$ 318.122,97 não realizadas pelo Fundo de Saúde, em desacordo com a Constituição Federal, ADCT, art. 77, § 3º;

6.4.2. Despesas liquidadas até 31/12/2004 não empenhadas em época própria e, consequentemente, não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 115.602,20, em afronta aos arts. 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal n. 4.320/64 e 55, inciso III, "b", 1, da Lei Complementar n. 101/2000;

6.4.3. Contabilização em dezembro de 2004 de recursos, no montante de R\$ 49.720,00, que ingressariam somente em janeiro de 2005, em desacordo com o disposto no art. 105, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO

Presidente Fontes Relator

Parecer Prévio n. 0163/2005

1. Processo n. PCP - 05/00975396

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Essiorni Cardoso da Silva - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer

Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, relativas ao exercício de 2004, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4708/2005, em especial a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.2. Comunica ao Ministério Público a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, do exercício de 2004, gestão do Prefeito Essiorni Cardoso da Silva, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4708/2005.

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que, através do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das que estão sendo objeto de formação de autos apartados.

6.5. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Bom Jardim da Serra que opere o sistema de controle interno na forma estabelecida na Lei Complementar n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001

Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que:

6.6. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.6.1. Divergência, no valor de R\$ 161.000,00, entre o total dos Créditos Abertos no exercício, segundo registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (R\$ 5.708.000,00), e o apurado pela Instrução com base nas informações do Ofício n. 081/2005 (R\$ 5.547.000,00), em desacordo com o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64;

6.6.2. Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 84.413,61) e o resultado da execução orçamentária (superávit no valor de R\$ 83.299,26), no valor de R\$ 1.114,35, em desacordo com o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64;

6.6.3. Divergência, no valor de R\$ 1.114,35, entre as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 519.366,14) e as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 520.480,49), em desacordo com o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64;

6.6.4. Não-comprovação da aplicação dos recursos de alienação de ativos realizados em 2004, no montante de R\$ 12.000,00, impossibilitando a verificação do cumprimento do disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/2000.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO

Presidente Fontes Relator

Parecer Prévio n. 0172/2005

1. Processo n. PCP - 05/03934801

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício

de 2004

3. Responsáveis: José Aldo Furlan - Prefeito Municipal de 1º/01 a 14/05/2004

Daniel do Prado - Prefeito Municipal de 20/05 a 13/06/2004

João Olímpio Amado Dutra - Prefeito Municipal de 14/06 a 31/12/2004

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, relativas ao exercício de 2004, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4852/2005, em especial a ocorrência de déficit financeiro c/c o déficit orçamentário, em desatendimento aos arts. 48, "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000; e a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.2. Comunica ao Ministério Público a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, do exercício de 2004, gestão dos Prefeitos José Aldo Furlan, Daniel do Prado e João Olímpio Amado Dutra, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4852/2005.

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, através do seu sistema de controle interno, a adoção de providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens B.1.3.2, B.1.3.3, B.1.4.1, B.1.4.2, B.1.4.3 e B.1.4.4 do Relatório de Reinstrução.

6.5. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Cocal do Sul que opere o sistema de controle interno na forma estabelecida na Lei Complementar n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001.

6.6. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.6.1. Ausência de lei municipal instituindo o sistema de controle interno e dispondo sobre sua estrutura, competência e atribuições, em descumprimento ao disposto no art. 31 da Constituição Federal e o prazo estabelecido no art. 119 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, alterado pela Lei Complementar n. 246/2003 (item C.1.1 do Relatório DMU);

6.6.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, pagas em detrimento de despesas anteriormente compromissadas, no total de R\$ 1.622.323,18, evidenciando descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.6.4.1 do Relatório DMU);

6.6.3. Divergência de R\$ 19.207,78 entre a variação do saldo patrimonial financeiro apurado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o resultado da execução orçamentária registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12, em afronta aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 (item B.1.3.2 do Relatório DMU);

6.6.4. Divergência de R\$ 40.079,74 entre o saldo para o exercício seguinte da dívida ativa registrado no balanço patrimonial (R\$

899.153,91) e o saldo final resultante da movimentação do exercício (R\$ 859.074,17) em afronta aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 (item B.1.3.3 do Relatório DMU);

6.6.5. Despesas liquidadas até 31/12/2004, no montante de R\$ 1.492.171,85, não empenhadas em época própria e, conseqüentemente, não inscritas em Restos a Pagar, em descumprimento aos arts. 58, 60, 61 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e 55, inciso III, "b", I, da Lei Complementar n. 101/2000 (item B.1.4.2 do Relatório DMU);

6.6.6. Despesas liquidadas até 31/12/2004, no montante de R\$ 150.216,52, porém canceladas e, conseqüentemente, não inscritas em Restos a Pagar, em desacordo com os arts. 60 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, com repercussão no cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento ao disposto nos arts. 48, "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item B.1.4.3 do Relatório DMU).

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
FONTES
Presidente Relator

Parecer Prévio n. 0164/2005

1. Processo n. PCP - 05/00556407

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: José Maria de Oliveira Branco - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, relativas ao exercício de 2004, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4889/2005, em especial a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000; e a ocorrência de déficit orçamentário, em desatendimento aos arts. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens B.1.2 e B.1.3 do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Comunica ao Ministério Público a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, do exercício de 2004, gestão do Prefeito José Maria de Oliveira Branco, com remessa de cópia do Relatório e Voto do

Relator e do Relatório DMU n. 4889/2005.

6.4. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0165/2005

1. Processo n. PCP - 05/00562393

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Henrique Peron - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Mirim Doce, relativas ao exercício de 2004, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4568/2005, em especial a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Mirim Doce a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens A.8.1.1.1, A.8.1.2.1, B.1.1, B.1.2, B.1.5 e B.1.6 do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Comunica ao Ministério Público a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Mirim Doce, do exercício de 2004, gestão do Prefeito Henrique Peron, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4568/2005.

6.4. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0166/2005

1. Processo n. PCP - 05/00812683

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Paul Zerna - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Witmarsum

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Witmarsum, relativas ao exercício de 2004, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4876/2005.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Witmarsum a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item A.8.2 do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Comunica ao Ministério Público a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Witmarsum, do exercício de 2004, gestão do Prefeito Paul Zerna, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4876/2005, salientando que os motivos que levaram este Tribunal a relevar, de forma excepcional tal restrição, foi a constatação de retidão na execução das ações primadas pela Constituição Federal e os sucessivos superávits orçamentários produzidos ao longo da gestão 2001-2004.

6.4. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Recomenda à Prefeitura Municipal de Witmarsum a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item A.8.2 do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0167/2005

1. Processo n. PCP - 05/00812845

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Uilson Sgrott - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tijucas

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Tijucas, relativas ao exercício de 2004, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4922/2005, em especial a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000; a não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desatendimento ao art. 212 da Constituição Federal; e a ocorrência de déficit orçamentário, em afronta aos arts. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.2. Comunica ao Ministério Público a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Tijucas, do exercício de 2004, gestão do Prefeito Wilson Sgrott, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4922/2005.

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame da matéria referente à ausência de recolhimento, ao INSS e ao PREVISERTI, dos valores retidos em folha de pagamento, e ao déficit orçamentário da Unidade Prefeitura, da ordem de R\$ 1.742.273,09, representando 11,40% da receita arrecadada no exercício (itens B.2.2.1, B.2.2.2 e B.1.2.1 do Relatório DMU).

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0168/2005

1. Processo n. PCP - 05/00825408

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Gabriel Bianchet - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Armazém

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício

do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Armazém, relativas ao exercício de 2004, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4653/2005.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Armazém a adoção de providências visando à correção da deficiência de natureza contábil apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item II.A.I.I do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0175/2005

1. Processo n. PCP - 05/00961506

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Antônio Oscar Laurindo - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Imbuia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Imbuia, relativas ao exercício de 2004, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4934/2005.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbuia a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens A.6.3.1, B.2.2.1 e B.3.1 do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Parecer Prévio n. 0171/2005

1. Processo n. PCP - 05/03904147

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Romário Zapelini Ghisi - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, relativas ao exercício de 2004, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 4702/2005.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 2600/2005

1. Processo n. PCA - 03/02640819

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2002

3. Responsável: Augustinho Fusinato - Gestor em 2002 e 2003

4. Unidade: Fundo Rotativo Habitacional de José Boiteux

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo Rotativo Habitacional de José Boiteux.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 28 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3998/2005; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002

referentes a atos de gestão do Fundo Rotativo Habitacional de José Boiteux, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Augustinho Fusinato - Gestor do Fundo Rotativo Habitacional de José Boiteux em 2002 e 2003, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em face do atraso de 39 (trinta e nove) dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2002 do Fundo, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, caput, da Resolução n. TC-16/94, com alteração dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99, conforme exposto no item III-1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3998/2005, ao Fundo Rotativo Habitacional de José Boiteux e ao Sr. Augustinho Fusinato - Gestor daquele Fundo em 2002 e 2003.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2601/2005

1. Processo n. PCA - 04/01416240

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003

3. Responsável: Valmor Ribeiro da Silva - Presidente à época

4. Órgão: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Campo Belo do Sul e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Campo Belo do Sul.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2602/2005

1. Processo n. PCA - 04/01677630

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003

3. Responsável: Lincoln Beckhauser - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Ascurra

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de

contas do exercício de 2003 do Fundo Municipal de Saúde de Ascurra.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ascurra, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Ascurra a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 3757/2005, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Balanço Financeiro elaborado incorretamente, em desacordo com os arts. 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, e com o modelo estabelecido no Anexo 13 do mesmo diploma legal (item III-A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Déficit financeiro no montante de R\$ 27.330,94, representando 2,88% dos ingressos auferidos no exercício em exame, em desacordo com o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, art. 48, "b", e na Lei Complementar n. 101/00, art. 1º, § 1º (item III-A.2.1 do Relatório DMU);

6.2.3. Registro do saldo de R\$ 1.759,24 na conta Bens Imóveis do Ativo Permanente, em discrepância com entendimento deste Tribunal de Contas, consoante expresso nos Prejulgados ns. 207, 353 e 532 (item III-A.2.2 do Relatório DMU);

6.2.4. Anexos do Balanço Geral não evidenciando o nome do Titular e do Contabilista da Unidade, em descumprimento ao art. 93 da Resolução n. TC-16/94 (III-A.3.1 do Relatório DMU);

6.2.5. Despesas classificadas impropriamente em programas de saúde, no valor de R\$ 10.949,49, em desacordo com disposições do art. 18 da Lei Federal n. 8.080/90 (item III-B.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Saúde de Ascurra.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2603/2005

1. Processo n. PCA - 04/01678288

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003

3. Responsável: Vera Lúcia Oracz - Gestora à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Papanduva

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2003 do Fundo Municipal de Saúde de Papanduva.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Papanduva, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Papanduva a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 3591/2005, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Registro do saldo de R\$ 55.022,30 na conta Bens Imóveis do Ativo Permanente, em discrepância com entendimento deste Tribunal de Contas, consoante expresso nos Prejulgados ns. 207, 353 e 532 (item III-A.2.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas classificadas impropriamente em programas de saúde, no valor de R\$ 4.452,50, em desacordo com disposições do art. 18 da Lei Federal n. 8.080/90 (item III-B.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Saúde de Papanduva.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2604/2005

1. Processo n. PCA - 04/01694992

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003

3. Responsável: Airton Luiz Cauduro - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Arvoredo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2003, do Fundo Municipal de Assistência Social de Arvoredo.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Arvoredo, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Assistência Social de Arvoredo.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2605/2005

1. Processo n. PCA - 05/00588945

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: Márcia Fátima Marca Bocalon - Gestora à época

4. Unidade: Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência de Passos Maia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2004, do Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência de Passos Maia.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência de Passos Maia, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência de Passos Maia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2606/2005

1. Processo n. PCA - 05/00589089

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: Márcia Fátima Marca Bocalon - Gestora à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passos Maia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Assistência Social de Passos Maia.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência

Social de Passos Maia, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Assistência Social de Passos Maia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2607/2005

1. Processo n. PCA - 05/00893667

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: Luiz Paz - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Entre Rios

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2004, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Entre Rios.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Entre Rios, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Entre Rios.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2608/2005

1. Processo n. PCA - 04/01396703

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003

3. Responsável: Ivanir Zanin - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Ibiam

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2003 do Fundo Municipal de Saúde de Ibiam.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras,

que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiam, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Ibiam a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 4386/2005, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.923,77, representando 0,68% dos ingressos auferidos e a 0,08 arrecadação média/mensal no exercício em exame, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/00, art. 1º, § 1º, plenamente absorvido pela utilização de recursos financeiros remanescentes do exercício anterior (item III-1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Registro de saldo na conta Bens Imóveis do Ativo Permanente, em discrepância com entendimento deste Tribunal de Contas, consoante expresso nos Prejudicados ns. 207, 353 e 532 (item III-2.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Saúde de Ibiam.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2609/2005

1. Processo n. PCA - 03/03276878

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2002

3. Responsável: Lurdes Broeto Freitag - Gestora em 2002 e 2003

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Piratuba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo Municipal de Assistência Social de Piratuba.

Considerando que a Responsável foi devidamente citada, conforme consta na f. 37 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3359/2005;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Piratuba, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar à Sra. Lurdes Broeto Freitag - Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Piratuba em 2002 e 2003, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 300,00

(trezentos reais), em face do atraso de 95 dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2002 do Fundo, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, caput, da Resolução n. TC-16/94, com alteração dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99, conforme exposto no item III-1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3359/2005, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Piratuba e à Sra. Lurdes Broeto Freitag - Gestora, daquele Fundo em 2002 e 2003.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO

FONTES

Relator

Presidente

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2610/2005

1. Processo n. PCA - 05/00846740

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: Volmir José Giumbelli - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belmonte

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belmonte.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Belmonte, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Assistência Social de Belmonte.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO

FONTES

Relator

Presidente

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2611/2005

1. Processo n. PCA - 05/00859485

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: José de Oliveira - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Brunópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Assistência Social de Brunópolis.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Brunópolis, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Assistência Social de Brunópolis.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO

FONTES

Relator

Presidente

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2612/2005

1. Processo n. PCA - 05/00859647

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: José de Oliveira - Gestor à época

4. Unidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brunópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2004, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brunópolis.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brunópolis, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brunópolis.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall,

Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO

FONTES

Relator

Presidente

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Decisão n. 3578/2005

1. Processo n. ECO - 05/04131125

2. Assunto: Grupo 3 - Edital de Concorrência

3. Responsável: Luiz Eduardo Cherem - Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 647/2005, de 03/10/2005, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é aquisição de materiais de laboratório e cedência de equipamento para realização de análises neonatais para 2006, ao Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN), de acordo com a Relação de Compras n. 204/2005, com valor máximo previsto de R\$ 6.043.668,00, considerando seus termos em consonância com as determinações do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/ECO n. 228/2005, à Secretaria de Estado da Saúde.

6.3. Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, para considerar quando da análise do processo licitatório e dos atos jurídicos dele decorrentes.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO

FONTES

Relator

Presidente

Decisão n. 3575/2005

1. Processo n. LRF - 05/04212125

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2004

3. Responsável: Paulo César Costa - Presidente à época

4. Órgão: Câmara Municipal de Paulo Lopes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º e 2º semestres de 2004, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico, pelo Poder Legislativo de Paulo Lopes, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 1872 e 1906/2005, à Câmara Municipal de Paulo Lopes.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Presidente

Decisão n. 3576/2005

1. Processo n. LRF - 05/04213440

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da LRF - Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2004

3. Responsáveis: Noeli Bernarda Klauk e Jaime Luiz Warken - Presidentes no período

4. Entidade Órgão: Câmara Municipal de Cunhataí

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator

e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º e 2º semestres de 2004, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico, pelo Poder Legislativo de Cunhaí, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 2152 e 2153/2005, à Câmara Municipal de Cunhaí.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente Relator

Decisão n. 3577/2005

1. Processo n. LRF - 05/04088017

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2004

3. Responsável: José Aldoniro da Rosa - Presidente à época

4. Órgão: Câmara Municipal de Riqueza

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º e 2º semestres de 2004, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico, pelo Poder Legislativo de Riqueza, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Determinar à Câmara Municipal de Riqueza que, doravante, atente para o prazo legal para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 1789 e 1790/2005, à Câmara Municipal de Riqueza.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
FONTE
Presidente Relator

Decisão n. 3579/2005

1. Processo n. LRF - 05/04090186

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2004 e de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2004

3. Responsável: Luiz Antônio Serraglio - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipuacu

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres de 2004 e dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º e 2º semestres de 2004, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico, pelo Poder Executivo de Ipuacu, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Ipuacu que, doravante, atente para os prazos legais para remessa ao Tribunal de Contas das informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no art. 14 da Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 1787 e 1788/2005, à Prefeitura Municipal de Ipuacu.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos

(Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
FONTE
Presidente Relator

Decisão n. 3580/2005

1. Processo n. LRF - 05/04091077

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2004 e de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2004

3. Responsável: Manfred Rutzen - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Riqueza

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres de 2004 e dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º e 2º semestres de 2004, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico, pelo Poder Executivo de Riqueza, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Riqueza que, doravante, atente para os prazos legais para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 52, caput, e 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 1791 e 1792/2005, à Prefeitura Municipal de Riqueza.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
FONTE
Presidente Relator

Decisão n. 3582/2005

1. Processo n. LRF - 05/04173553

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2004 e de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2004

3. Responsável: Anita Dacas Rossa - Prefeita Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lacerdópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres de 2004 e dos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º e 2º semestres de 2004, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico, pelo Poder Executivo de Lacerdópolis, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis que, doravante, atente para os prazos legais para remessa ao Tribunal de Contas das informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no art. 14 da Instrução Normativa n. 002/2001 deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 1799 e 1800/2005, à Prefeitura Municipal de Lacerdópolis.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
FONTE
Presidente Relator

Decisão n. 3574/2005

1. Processo n. LRF - 04/01180530

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2003

3. Responsável: Pedro Sérgio Steil - Procurador-Geral

4. Órgão: Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2003, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio documental, pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público), em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Determinar à Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público) que, doravante, observe os limites previstos na Lei Complementar n. 101/00 para a despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, a exemplo do contido no Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Estado do exercício de 2004.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público).

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3583/2005

1. Processo n. LRF - 04/05442904

2. Assunto: Grupo 3 - Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2004

3. Responsável: Pedro Sérgio Steil - Procurador-Geral

4. Órgão: Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2004, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio documental, pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público), em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal.

6.2. Determinar à Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público) que, doravante, observe os limites previstos na Lei Complementar n. 202/00 para a despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, a exemplo do contido no Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Estado do exercício de 2004.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria-Geral de Justiça (Ministério Público).

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 2599/2005

1. Processo n. TCE - 04/02694341

2. Assunto: Grupo 3 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. APE-04/02694341 - irregularidades praticadas no exercício de 2003

3. Responsável: Dagomar Antônio Carneiro - Diretor-Presidente

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB no exercício de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes a atos de pessoal referentes ao exercício de 2003 da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à CODEB que padronize a forma de calcular os valores rescisórios nos futuros desligamentos de empregados, em atendimento ao princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.12 n. 212/2005, ao Sr. Dagomar Antônio Carneiro - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

GRUPO: IV

Decisão n. 3586/2005

1. Processo n. SPE - 01/04731818

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Pensão

3. Responsáveis: Itacir Barbieri - ex-Prefeito Municipal

Alvari Lucídio Mazzardo - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Descanso

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Descanso, com vistas ao exato cumprimento da lei:

6.1.1. remeta a este Tribunal o ato administrativo concessório da pensão do ex-servidor Neudi Alves Ristow (Portaria n. 301/94, de 24/12/94, nos termos do art. 78, V, da Resolução n. TC-16/94, e comprovação da publicidade do referido ato, em cumprimento ao art. 37, I, da Constituição Federal (item 1.3.1 do Relatório DMU);

6.1.2. adote as providências necessárias, comprovando-as a este Tribunal, visando à correção do ato administrativo de alteração do ato concessório de pensão por morte a Marlise Alves Ristow (Portaria n. 4252/2004, que alterou a Portaria n. 1726/1999), beneficiária de Neudi Alves Ristow (item 1.3.2.1 do Relatório DMU).

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1357/2005, ao Sr. Alvari Lucídio Mazzardo - Prefeito Municipal de Descanso.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3587/2005

1. Processo n. SPE - 03/00326874

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Silvio Dreveck - ex-Prefeito Municipal

Fernando Mallon - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ludgardis Hinke Schvetler, matrícula n. 1640, no cargo de Professor, nível b, CPF n. 218.389.099-15, PIS/PASEP n. 104.299.032-59, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, consubstanciado na Portaria n. 610/1997 e no Decreto n. 1027/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3588/2005

1. Processo n. SPE - 03/00339348

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsáveis: Silvio Dreveck - ex-Prefeito Municipal

Fernando Mallon - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Mafalda Grossl Pickler, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula n. 1228, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 5, letra "a", CPF n. 527.486.909-97, PIS/PASEP n. 1.025.950.556.8, consubstanciados na Portaria n. 508/1997 (aposentatória) e no Decreto n. 1020/2005 (retificação de proventos), considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3589/2005

1. Processo n. SPE - 05/04042530

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Maria Salete Lopes, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 118357-5-1, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ONA-2-J, CPF n. 850.507.769-53, PASEP n. 1.008.246.077-6, consubstanciados na Portaria n. 825/2005 e na Apostila (retificação de proventos) n. 97/2005, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3590/2005

1. Processo n. SPE - 05/04100831

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Debiasi Pinter, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 123787-0-1, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 303.284.469-04, PASEP n. 1.008.837.001-9, consubstanciado na Portaria n. 1166/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3591/2005

1. Processo n. SPE - 05/04101056

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Interessado Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lourdes Biffi, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 123800-0-1, no cargo de Professor, nível MAG-1-G, CPF n. 346.890.879-20, PASEP n. 1.008.837014-0, consubstanciado na Portaria n. 1171/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3592/2005

1. Processo n. SPE - 05/04101722

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eliane Marilse Pereira Duarte, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 129888-7-1, no cargo de Professor, nível MAG-9-G, CPF n. 309.057.379-20, PASEP n. 1.009.461.309-2, consubstanciado na Portaria n. 1202/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3593/2005

1. Processo n. SPE - 05/04106015

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Rita de Cácia Mandelli Juliani, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 125843-5-1, no cargo de Professor, nível MAG-9-G, CPF n. 659.705.609-44, PASEP n. 10088391636, consubstanciado na Portaria n. 1078/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3594/2005

1. Processo n. SPE - 05/04106104

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Flávio Gonçalves, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 129993-0-1, no cargo de Professor, nível MAG-10-D, CPF n. 223.374.829-87, PASEP n. 1.025.635.262-0, consubstanciado na Portaria n. 893/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3595/2005

1. Processo n. SPE - 05/04106287

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresepadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Rogério dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 237537-0-1, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 341.279.259-49, PASEP n. 1.064.069.600-4, consubstanciado na Portaria n. 1046/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3596/2005

1. Processo n. SPE - 05/04147048

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Zilda Lara Barbosa Bittencourt, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 14186021, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 250.981.609-87, PASEP n. 10082447389, consubstanciado na Portaria n. 1397/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3597/2005

1. Processo n. SPE - 05/04147129

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Márcio Rogério Cardoso, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, matrícula n. 11887391, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível ONO-II-10-J, CPF n. 245.480.229-53, PASEP n. 1008246603-0, consubstanciado na Portaria n. 1386/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Decisão n. 3606/2005

1. Processo n. SPE - 02/03774795

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: José Fritsch - ex-Prefeito Municipal

João Rodrigues - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Chapecó adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da concessão de aposentadoria voluntária com tempo de serviço insuficiente (ao servidor Lirio Antônio Sonálio, matrícula n. 205, ocupante do cargo de Pedreiro, consubstanciada no Decreto n. 5.691/1997), em desacordo com o art. 40, III, "c", da Constituição Federal, em razão de averbação de tempo de serviço rural de 12 anos e 5 meses sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário; circunstância considerada irregular por esta Corte de Contas, de acordo com o Prejulgado n. 482/97 (Parecer COG n. 500/97), nos termos do art. 202, §2º (art. 201, §9º - com a EC n. 20/98), da Constituição Federal, conforme exposto no item 3.2.1 do Relatório Técnico.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1235/2005, ao Sr. João Rodrigues - Prefeito Municipal de Chapecó.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL
Presidente Relator

Decisão n. 3598/2005

1. Processo n. SPE - 02/05083447

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Neodi Saretta - Prefeito Municipal de Concórdia

4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Dário Fiametti, matrícula n. 90-6, no cargo de Atendente Administrativo, nível 6, CPF n. 195.044.119-91, PIS/PASEP n. 1076444300-0, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Concórdia, consubstanciado no Decreto n. 0429/2001, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL
Presidente Relator

Decisão n. 3599/2005

1. Processo n. SPE - 02/07792321

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Rogério Zattar Júnior - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Orli Maurino da Silva, matrícula n. 743.338-7, no cargo de Operador de Máquinas, nível 14, CPF n. 291.828.679-68, PIS/PASEP n. 1.064.044.073-5, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, consubstanciado na Portaria n. 610/1997, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente

Relator

Decisão n. 3600/2005

1. Processo n. SPE - 02/07998612

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Álvaro Correia - Diretor-Presidente do SETERB em 1994

4. Entidade: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Nereu de Jesus, matrícula n. 1.715-5, no cargo de Fiscal de Serviços Públicos, referência 62, CPF n. 380.652.159-04, PIS/PASEP n. 100.669.915-17, do Quadro de Pessoal Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, consubstanciado na Portaria n. 056/1994, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente

Relator

Decisão n. 3601/2005

1. Processo n. SPE - 02/10945001

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Luiz Henrique da Silveira - ex-Prefeito Municipal de Joinville

Marco Antônio Tebaldi - Prefeito Municipal de Joinville

4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Joinville adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da concessão de aposentadoria com proventos integrais (à servidora Maria Lopes, matrícula n. 7.577-0, ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, nível S1PGE8, consubstanciada no Decreto n. 8969/1999), utilizando tempo de serviço insuficiente para esta modalidade, em desacordo com a Constituição Federal, art. 40, III, "a", tendo a referida servidora computado apenas 27 anos, 05 meses e 12 dias, quando o tempo mínimo estipulado constitucionalmente

era de 30 anos, conforme exposto no item 3.2.1 do Relatório Técnico.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 997/2005, ao Sr. Marco Antônio Tebaldi - Prefeito Municipal de Joinville.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente

Relator

Decisão n. 3602/2005

1. Processo n. SPE - 04/02793676

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Nodgi Enéas Pellizzetti - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Valace Cruz da Silva, matrícula n. 239-9, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível 30, faixa 31, CPF n. 181.122.349-49, PIS/PASEP n. 10246227017, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, consubstanciado no Decreto n. 464/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente

Relator

Decisão n. 3603/2005

1. Processo n. SPE - 05/00611351

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Ademar Francisco Koerich - Secretário de Estado da Administração em exercício em 10/2004

Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Edite Aparecida Ribeiro da Silva, Secretária de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia), matrícula n. 132790-9-1, no cargo de Professor, nível MAG-03-E, CPF n. 015.184.159-46, PASEP n. 10094632666, consubstanciado na Portaria n. 2504/2004, retificada pela Portaria n. 1570/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente

Relator

Decisão n. 3604/2005

1. Processo n. SPE - 05/00661707

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria + Alteração de ProventosTipo do Processo

3. Responsável: Paulo Roberto Meller - ex-Prefeito Municipal de Criciúma

4. Entidade: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Obimar Balbina Cechinel Canto, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula n. 3721, no cargo de Servente, CPF n. 375.844.809-34, PASEP n. 1.702.460.809-7, consubstanciados nos Decretos ns. 257/SE/1998 (aposentatório) e 472/SE/1998 (retificatório de proventos), considerados legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor Público daquele Município.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente

Relator

Decisão n. 3605/2005

1. Processo n. SPE - 05/04068687

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marisa de Lourdes Stancke Pundek, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 175094-1-1, no cargo de Administrador, nível ONS-14-D, CPF n. 295.805.609-00, PASEP n. 1008245740-6, consubstanciado na Portaria n. 920/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
WAN-DALL

Presidente

Relator

Decisão n. 3607/2005

1. Processo n. SPE - 03/04970514

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Leonel Arcângelo Pavan - ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú

Rúbens Spornau - Prefeito Municipal Balneário Camboriú

4. Entidade: Fundo de Previdência e Seguridade do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ladir Severino Vicente, matrícula n. 624, no cargo de Professor I, CPF n. 222.369.459-49, PIS/PASEP n. 1.008.123.284-2, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciado na Portaria n. 5.724/1998, retificada pela Portaria 10.461/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos

autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Fundo de Previdência e Seguridade do Servidor Público daquele Município

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente Relator

Decisão n. 3608/2005

1. Processo n. SPE - 04/01479161

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Pensão

3. Responsável: Rubens Spornau - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú

4. Unidade: Fundo de Previdência e Seguridade do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a José Manoel de Souza, CPF n. 444.482.959-15, e Josiane Cristina de Souza, beneficiários de Naide Vignoli de Souza, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciado na Portaria n. 9152/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente Relator

Decisão n. 3609/2005

1. Processo n. SPE - 04/05362706

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Waldir Ladehoff - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Timbó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Gema Benvenutti, matrícula n. 16.187, no cargo de Auxiliar Operacional I, nível 07 - SG, CPF n. 581.977.969-04, PIS/PASEP n. 10.713.389.289, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. GAPREF-1015/2003, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente Relator

Decisão n. 3610/2005

1. Processo n. SPE - 05/00648433

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Secretaria de Estado da Administração adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da ausência da idade mínima (50 anos) até 30/12/2003 para a obtenção da aposentadoria voluntária com proventos integrais, fundamentada no art. 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal, com alteração da EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, constatada na aposentadoria do servidor Elói de Salette Antônio Pimentel, da Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia), matrícula n. 155073-0-1, no cargo de Professor, nível MAG-9-G, consubstanciada na Portaria n. 2734/2004.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.5/Div.13 n. 1472/2005 ao Sr. Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente Relator

Decisão n. 3611/2005

1. Processo n. SPE - 02/10984414

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Hélio da Silva Winckler - ex-Prefeito Municipal Avelino Menegolla - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Xanxerê

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Zacarias Sonaglio, matrícula n. 0345-7, no cargo de Vigia, nível VM 25, CPF n. 183.364.859-53, PIS/PASEP n. 120184164-74, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Xanxerê, consubstanciado na Portaria n. HW221/1999, retificada pela Portaria n. RH-AM599/2005, com efeitos retroativos a partir de 14/06/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
Presidente FONTES
Relator

Decisão n. 3612/2005

1. Processo n. SPE - 02/10984686

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Hélio da Silva Winckler - ex-Prefeito Municipal Avelino Menegolla - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Xanxerê

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Josefina Fanni Zagonel, matrícula n. 0048-2, no cargo de Auxiliar de Serviço Social, nível VM 42, CPF n. 701.662.189-87, PIS/PASEP n. 101092061-82, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Xanxerê, consubstanciado na Portaria n. HW444/1998, retificada pela Portaria n. RH-AM598/2005, com efeitos retroativos a partir de 1º/01/1999, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
Presidente FONTES
Relator

Decisão n. 3613/2005

1. Processo n. SPE - 04/06323933

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: Henrique Manoel Borges - ex-Prefeito Municipal Ademir Yunes Rosa - Prefeito Municipal

4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Balneário Barra do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprove a este Tribunal a retificação do ato aposentatório da servidora Rosângela Reghin Lopes, matrícula n. 21.3, ocupante do cargo de Professora, nível ONS 1-I, consubstanciado na Portaria n. 240/2004, acrescentando-se o embasamento legal, qual seja: art. 8º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional n. 20/98, conforme exposto no item 3.1.1 do Relatório DMU.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1443/2005, ao Sr. Ademir Yunes Rosa - Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul, e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
Presidente FONTES
Relator

Decisão n. 3614/2005

1. Processo n. SPE - 05/04149849

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira - Secretário de Estado da Administração

4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Waldir dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 175403-3-1, no cargo de Motorista, nível ONOII-10-E, CPF n. 096.365.959-68, PASEP n. 10046355291, consubstanciado na Portaria n. 1441/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO
Presidente FONTES
Relator

Decisão n. 3615/2005

1. Processo n. SPE - 01/05631302
2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsáveis: Ângela Regina Heinzen Amin Helou - ex-Prefeita Municipal
- Dário Elias Berger - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da incorporação indevida de gratificação no valor R\$ 396,75, em desacordo com o que estabelece o art. 2º da Lei Municipal n. 3.182, de 20/01/1989, e ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, constatada na concessão de aposentadoria do servidor Milton Ferreira da Cunha, matrícula n. 2347-7, ocupante do cargo de Odontólogo, classe X, nível 17, consubstanciada na Portaria n. 1636/1999, conforme exposto no item 3.3.1 do Relatório Técnico.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1654/2005, ao Sr. Dário Elias Berger - Prefeito Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3616/2005

1. Processo n. SPE - 05/04139100

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Aldo Rogério de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 909.990-5, no posto de Cabo, CPF n. 342.701.089-91, PASEP n. 104.298.810-34, consubstanciado na Portaria n. 403/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3617/2005

1. Processo n. SPE - 05/04139371

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Silvino Farias Bento, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 908841-5, no posto de Cabo, CPF n. 220.490.109-15, PASEP n. 1.007.597.738-6, consubstanciado na Portaria n. 412/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3618/2005

1. Processo n. SPE - 05/04141279

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Zélio Garcia, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 908823-7 no posto de Cabo, CPF n. 245.852.389-72, PASEP n. 1.007.597.579-0, consubstanciado na Portaria n. 432/PMSC/2004 considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3619/2005

1. Processo n. SPE - 05/04141350

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Anilson Nelson da Silva - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Vitélio Oteinoski, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 909425-3, no posto de Cabo, CPF n. 250.886.889-20, PASEP n. 1.065.869.973-0, consubstanciado na Portaria n. 77/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3620/2005

1. Processo n. SPE - 05/04141511

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º,

"b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Zulmar Alexandre Ramos, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 908909-8, no posto de Cabo, CPF n. 223.237.599-49, PASEP n. 1.007.597.463-8, consubstanciado na Portaria n. 509/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3621/2005

1. Processo n. SPE - 05/04141783

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Anilson Nelson da Silva - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Antônio Luiz Martins, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 909242-0, no posto de Cabo, CPF n. 245.957.219-00, PASEP n. 1.008.536.682-7, consubstanciado na Portaria n. 092/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3622/2005

1. Processo n. SPE - 05/04142160

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Anilson Nelson da Silva - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Antônio Dorada, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9012710, no posto de Cabo, CPF n. 401.849.789-04, PASEP n. 10582100035, consubstanciado na Portaria n. 052/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3623/2005

1. Processo n. SPE - 05/04143131

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Carlos Alberto Silva, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 906767-1, no posto de Cabo, CPF n. 312.496.129-34, PASEP n. 1.027.420.602-9, consubstanciado na Portaria n. 209/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3624/2005

1. Processo n. SPE - 05/04143727

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Deonísio Machado, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 902955-9, no posto de Cabo, CPF n. 399.542.779-00, PASEP n. 1.025.633.568-8, consubstanciado na Portaria n. 388/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3625/2005

1. Processo n. SPE - 05/04146319

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Ildo Barbosa do Nascimento, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9093400, no posto de Cabo, CPF n. 288.663.399-20, PASEP n. 10581396135, consubstanciado na Portaria n. 219/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3626/2005

1. Processo n. SPE - 05/04146408

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de João Maria Domingues da Silva Filho, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 908913-6, no posto de 3º Sargento, CPF n. 338.364.189-91, PASEP n. 1.026.361.143-1, consubstanciado na Portaria n. 512/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3627/2005

1. Processo n. SPE - 05/04146742

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Paulo Conceição Caminha - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Jonas Porfírio Garcia, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 913248-1, no posto de Soldado, CPF n. 575.927.219-53, PASEP n. 12010697059, consubstanciado na Portaria n. 013/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3628/2005

1. Processo n. SPE - 05/04147200

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Domingos Monteiro servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 900500-5, no posto de Cabo, CPF n. 344.151.909-44, PASEP n. 1.010.482.577-1, consubstanciado na Portaria n. 425/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3629/2005

1. Processo n. SPE - 05/04147633

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Edgar José Farias, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 901612-0, no posto de 2º Tenente, CPF n. 288.592.869-72, PASEP n. 1.006.510.595-5, consubstanciado na Portaria n. 431/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos, com as recomendações constantes do item 08 do Relatório DCE n. 1596/2005.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3630/2005

1. Processo n. SPE - 05/04150855

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Interessado Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Hélio Renato Cândido, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 900206-5, no posto de Cabo, CPF n. 249.920.549-00, PASEP n. 1.009.016.499-4, consubstanciado na Portaria n. 222/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3631/2005

1. Processo n. SPE - 05/04155903

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: Paulo Conceição Caminha - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Nestor Antônio Schmidt de Carvalho, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 913439-5, no posto de Major Dentista, CPF n. 291.659.209-10, PASEP n. 1.074.372.031-5, consubstanciado na Portaria n. 021/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Decisão n. 3632/2005

1. Processo n. SPE - 05/04156624

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Reforma

3. Responsável: Edson Ivan Morelli - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Sivonei Silveira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 909786-4, no posto de Soldado, CPF n. 416.636.839-72, PASEP n. 10785146943, consubstanciado na Portaria n. 317/PMSC/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 2613/2005

1. Processo n. APC - 04/05447299

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - Período de julho a dezembro de 2003

3. Responsável: Edson Busch Machado - Diretor-Geral

4. Entidade: Fundação Catarinense de Cultura

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação ou a prestações de contas de recursos antecipados repassados pela Fundação Catarinense de Cultura no período de julho a dezembro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

NE	DATA P/A	ITEM	FONTE	VALOR (R\$)
CREDOR				
0022	14/01/2003	4750	33901400	00 4.000,00
Nelson Simião Leal				
0771	21/07/2003	8750	33901400	40 7.000,00
Nelson Simião Leal				
1450	19/11/2003	8750	33901400	00 5.000,00
Jorge Danilo Hessel				

6.2. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho abaixo relacionadas e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

NE	DATA P/A	ITEM	FONTE	VALOR (R\$)
CREDOR				
1183	06/10/2003	8750	33903903	40 2.000,00
Valmir A. Martins				
1184	06/10/2003	8750	33903903	10 2.000,00
Valmir A. Martins				

6.3. Determinar à Fundação Catarinense de Cultura que, doravante, atente para a não-utilização do regime de adiantamento na realização de despesas que não se enquadram como despesas de pronto atendimento, em atendimento ao que determina os arts. 29 da Resolução n. TC-16/94 e 10 do Decreto n. 037/99, devendo tais gastos subordinarem-se ao processo normal de aplicação.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria

DCE/Insp.3/Div.9 n. 112/2005, à Fundação Catarinense de Cultura, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2614/2005

1. Processo n. APC - 02/10983957

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - Período: janeiro a outubro de 2002

3. Responsáveis: Antônio Ceron (1º/06/00 a 07/04/02), Alberto Kobs - (08/02 a 24/04/02) e Luiz Gomes - (25/04 a 31/12/02) - ex-Secretários de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Integração ao MERCOSUL (atual Secretária de Estado do Planejamento)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às Notas de Empenho ns. 155, 433, 438, 559 e 3451, de 2002, e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às Notas de Empenho ns. 23, 174, 224 e 459, de 2002, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.3. Recomendar à Secretária de Estado do Planejamento que, doravante, seja comprovada a efetiva participação de servidores em eventos ou reuniões, como: certificado, ata, lista de presença, relatório, ou outro documento que dê suporte a liquidação de despesas com diárias, em atendimento ao previsto nos arts. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/64 e 62, inciso II, da Resolução n. TC-16/94.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reanálise DCE/Insp.1/Div.2 n. 373/2004, à Secretária de Estado do Planejamento.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO
Presidente WAN-DALL

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2615/2005

1. Processo n. APC - 05/04180681

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - Período: maio a dezembro de 2004 - 479 NE

3. Responsável: Antônio Carlos Zimmermann - Presidente

4. Entidade: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às 479 (quatrocentos e setenta e nove) notas de empenho relacionadas nas fs. 22 a 34 do presente processo e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

que, doravante:

6.2.1. numere as folhas dos processos de prestação de contas para maior segurança dos documentos entranhados, em atendimento à Portaria SEF n. 037/99, item 36 (item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. anexe às prestações de contas de recursos antecipados os documentos comprobatórios de despesa com alimentação ou pousada, referente ao pagamento de 1/2 diária, consoante dispõe o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 133, de 12/04/99 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/Insp.1/Div.2 n. 519/2005, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com remessa de cópia da relação de fs. 22 a 34 destes autos, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Decisão n. 3633/2005

1. Processo n. APC - 05/04180762

2. Assunto: Grupo 4 - Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - Período: maio a dezembro de 2004 - 05 NE

3. Responsável: Antônio Carlos Zimmermann - Presidente

4. Entidade: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria que trata de prestações de contas de recursos antecipados referentes a notas de empenho oriundas da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, relacionadas na f. 18 do presente processo.

6.2. Recomendar à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC que proceda aos registros de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das notas de empenho relacionadas, relativas às prestações de contas apresentadas e que não tomaram parte da amostragem abrangida pela auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, que tiveram Parecer do órgão de Controle Interno propugnando pela sua regularidade, em conformidade com o prescrito nos arts. 60 e 61 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/Insp.1/Div.2 n. 518/2005, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, com remessa de cópia da relação de f. 18 destes autos.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini (Relator).

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Acórdão n. 2591/2005

1. Processo n. SPC - 05/04011570

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - NE n. 1945/2003

3. Responsáveis: Max Roberto Bornholdt - Secretário de Estado Moacir Benvenutti Filho - Presidente da Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de Santa Catarina - ABRAJET em 2003

4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda à Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de Santa Catarina - ABRAJET.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 30 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo; constantes do Relatório de Auditoria DCE/Insp.2 n. 369/2005;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 1945/000, de 21/11/2003, P/A 4769, item 33504300, fonte 00, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

6.1.1. Dar quitação ao Responsável da parcela de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.1.2. Condenar o Responsável - Sr. Moacir Benvenuti Filho - Presidente da Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de Santa Catarina - ABRAJET em 2003, CPF n. 649.948.648-53, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face a aplicação de recursos fora dos fins para os quais foram liberados, em afronta ao art. 9º da Lei Estadual n. 5.867/81 (item II.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Moacir Benvenuti Filho - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de depósito dos recursos antecipados em conta individualizada e vinculada, movimentada por cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o disposto no art. 47 da Resolução n. TC-16/94 (item 1.1 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da comprovação de despesa através da nota fiscal de serviço avulsa (de n. 163358), emitida em 31/05/04, a qual encontra-se 05 (cinco) meses fora do período legal de aplicação, visto que o repasse financeiro se efetivou em 26/11/03, contrariando o disposto no art. 8º da Lei Estadual n. 5.867/81 (item 1.3 do Relatório DCE).

6.3. Declarar a Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de Santa Catarina - ABRAJET e o Sr. Moacir Benvenuti Filho impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "c", da Lei Estadual n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/Insp.2 n. 369/2005, à Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de Santa Catarina - ABRAJET, ao Sr. Moacir Benvenuti Filho - Presidente daquela entidade em 2003, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Acórdão n. 2616/2005

1. Processo n. SPC - 05/04049119

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - NSE n. 875/2004

3. Responsável: Edson Bez de Oliveira - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente a Nota de Subempenho n. 875, de 23/11/2004 (Global n. 830), P/A 1853, item 444042.02, fonte 15, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura que, doravante:

6.2.1. elabore o parecer técnico e financeiro, em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 25 do Decreto Estadual n. 307/03 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.2. assine prazo para apresentação quando o conveniente estiver com a prestação de contas em atraso, em cumprimento ao previsto no § 3º do art. 25 do Decreto Estadual n. 307/03 (itens 2.1 e 2.3 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.

7. Ata n. 85/05

8. Data da Sessão: 14/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Rosilda de Faria
Secretária Geral

DEMG 30/066

REPARTIÇÕES FEDERAIS



ELETROSUL
CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE P

Ministério de
Minas e Energia

CNPJ 00.073.957/0001-68

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores Acionistas da ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 09 de Março de 2006, com início às 14 horas, na sede da Empresa, em Florianópolis - SC, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1ª) Alteração no Estatuto Social da ELETROSUL:

Capítulo IV - Do Conselho de Administração:
Alteração do Artigo 16, Parágrafo 2º e 3º;

Capítulo V - Da Diretoria Executiva:
Alteração do Artigo 21, Parágrafo 1º, Inciso XII e XIII;

Capítulo IX - Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras:
Alteração do Artigo 32, com a supressão do Parágrafo 4º.

2ª) Demonstrações Contábeis do 1º Semestre do Ano de 2005;

3ª) Proposta de Pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio; e

4ª) Eleição de Membros Efetivo e Suplente do Conselho Fiscal.

Florianópolis, 24 de Fevereiro de 2006.

José Drumond Saraiva
Presidente do Conselho de Administração

NFF 2057/069 DEMP 3349/063



ELETROSUL
CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE P

Ministério de
Minas e Energia

CNPJ 00.073.957/0001-68

ATA DA DUCENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ELETROSUL

No dia 1º de Dezembro de dois mil e cinco, às dez horas, na sede da ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. situada na Rua Denutado

Antônio Edu Vieira nº 999, Pantanal, Florianópolis - SC, reuniram-se os senhores José Drumond Saraiva, Presidente, Antônio Machado de Rezende, Cláudia Hofmeister, Elbia Aparecida Silva Melo e Denilvo Moraes, membros do Conselho de Administração da ELETROSUL e Edson Augusto Buch, gerente da Assessoria Jurídica. Participaram como convidados os senhores Antonio Waldir Vituri, Diretor de Gestão Administrativa e Financeira e Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor-Técnico. Aberto os trabalhos, o Secretário deste Conselho justificou a ausência do conselheiro Milton Mendes de Oliveira, tendo em vista a necessidade de participação da ELETROSUL na reunião do CONSISE, transferida para o dia 1º/12/2005, em Brasília. Em seguida, Cumprimentando os presentes, o senhor Presidente passou à discussão da pauta previamente distribuída. ITEM 1.1 - Contrato de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção Nº 80150021. RELATOR: José Drumond Saraiva - Presidente. DELIBERAÇÃO: Aprovado nos termos da RCA-205-01. A Conselheira Cláudia Hofmeister questionou a ressalva feita no item 4 da Análise Jurídica ao RAD AEN-0035/2005, cujo texto é o seguinte: "Pedimos vênha para alertar que mencionada contratação deve subordinar-se ao aditamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 491/01, firmado em 13/01/2003, entre a ELETROSUL e o Ministério Público do Trabalho, em relação à necessidade de eventual contratação de operadores." Ato contínuo, o Sr. Edson Augusto Buch, Gerente da Consultoria Jurídica, esclareceu que a referida ressalva tem por finalidade alertar as áreas contratantes da Empresa quanto à proibição feita pelo Ministério Público do Trabalho acerca da contratação de operadores via empresa interposta, sem o devido concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. O Sr. Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor Técnico, esclareceu que para a execução dos serviços de operação sob comento, não haverá a necessidade da contratação de operadores, vez que as subestações de Campos Novos e de Blumenau, onde os serviços serão executados, são assistidas (os serviços serão executados pelos operadores empregados da ELETROSUL), e que portanto, a ressalva feita pela Assessoria Jurídica, no caso presente, perdeu o seu propósito. Assim, foi solicitada a exclusão da referida ressalva do texto da Análise Jurídica. ITEM 1.2 - Contrato nº 90550588/Banco VR S.A. - Fornecimento de Vales Alimentação e/ou Refeição, para os Empregados da ELETROSUL, lotados em todas as Áreas de Atuação (MS, PR, SC, RS, DF) da Empresa - Pregão nº 90550239. RELATOR: José Drumond Saraiva - Presidente. DELIBERAÇÃO: Aprovado nos termos da RCA-205-02. ITEM 2.1 - Remanejamento de Valores entre Rubricas da Revisão do Programa de Despesas Globais - Exercício 2005. RELATOR: José Drumond Saraiva - Presidente. DELIBERAÇÃO: Aprovado nos termos da RCA-205-03. ITEM 2.2 - Orçamento Interno Operacional e de Investimentos - Exercício 2006. RELATOR: José Drumond Saraiva - Presidente. DELIBERAÇÃO: Aprovado nos termos da RCA-205-04. ITEM 3.1 - Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAI - Exercício de 2006. RELATOR: José Drumond Saraiva - Presidente. DELIBERAÇÃO: Aprovado nos termos da RCA-205-05. A conselheira Cláudia Hofmeister sugeriu, e foi concordado pelos demais conselheiros, a possibilidade de inclusão de auditoria, a ser realizada pela Auditoria Interna da ELETROSUL nas Sociedades de Propósito Específico - SPE's, em que faz parceria, a fim de aprofundar estudos, objetivando, a necessidade de introduzir maior controle dos recursos públicos investidos nessas empresas. ITEM 4.1 - Acompanhamento dos Principais Empreendimentos da ELETROSUL - Outubro de 2005. Apresentado pelo Diretor-Técnico, senhor Ronaldo dos Santos Custódio. Em seguida o senhor Presidente deu início ao item para apresentação ao Conselho: ITEM 5.1 - SE Campos Novos - Ampliação "J". Apresentado pelo Diretor-Técnico, senhor Ronaldo dos Santos Custódio. Em seguida foi apresentado aos conselheiros a situação do aluguel do Centro Regional de Santa Catarina - CRSC. Apresentado pelo senhor Antonio Waldir Vituri, Diretor de Gestão Administrativa e Financeira. Os conselheiros solicitaram que fosse realizada avaliação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, para estimar o valor de venda do imóvel, bem como do seu valor de aluguel. Antes de encerrar os trabalhos, o presidente deste Conselho solicitou esclarecimentos sobre a não conformidade e descumprimento apontados no Relatório da Auditoria Interna - AUD-14/2005, na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS. Sobre esse assunto o senhor Antonio Waldir Vituri, Diretor de Gestão Administrativa e Financeira prestou devidos esclarecimentos, e foi solicitado pelo Presidente do Conselho que seja encaminhado, aos membros do Conselho de Administração, o Relatório de Análise da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, e o Relatório da ELOS contendo as respostas à SPC. Solicitou, ainda, o Presidente do Conselho, para a ELOS fazer apresentação ao Conselho de Administração, assim que fechar seu Relatório Anual de 2005. Colocada a palavra livre e como ninguém mais quisesse se pronunciar, o senhor Presidente agradeceu a presença e participação de todos e deu por encerrados os trabalhos, tendo-se antes, porém, lavrado a presente Ata que depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos conselheiros e por mim Secretário-Geral. Florianópolis, 1º de Dezembro de 2005.

José Drumond Saraiva
Presidente

Antonio Machado de Rezende
Membro

Cláudia Hofmeister
Membro

Elbia Aparecida Silva Melo
Membro

Denilvo Moraes
Membro

Nelso Müller
Secretário-Geral

REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SOB O Nº 200060385170.

NFF 2056/062

DEMP 3347/060

PREFEITURAS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3975, de 24 de fevereiro de 2006. O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 74, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: NOMEAR MARIA DAS NEVES LINHARES PRUJANSKY, para exercer o Cargo em Comissão de Diretora da Creche Vila União, a partir de 01/03/2006. Florianópolis, aos 24 de fevereiro de 2006. DÁRIO ELIAS BERGER, PREFEITO MUNICIPAL. GEAN MARQUES LOUREIRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO.

DEMP 7076/061

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3978, de 24 de fevereiro de 2006. O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 74, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: EXONERAR MARCO ANTONIO KOERICH AZAMBUJA, do Cargo em comissão de Controlador Geral da Controladoria Geral de Controle Interno, a partir de 18/01/2006. Florianópolis, aos 24 de fevereiro de 2006. DÁRIO ELIAS BERGER, Prefeito Municipal. GEAN MARQUES LOUREIRO, Secretário Municipal De Governo.

DEMP 7044/062

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS Gabinete do Prefeito Municipal

TERMO DE CONVÊNIO Nº.009/2006. Objeto: auxílio financeiro para pagamento de despesas com vistas a promover a VII Convenção Integrada de Lions de Santa Catarina, juntamente com a 1ª Feira de Municípios. Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Partes Conveniadas: Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Associação Internacional de Lions Clubes – distrito LD9. Prazo: Data da Assinatura até 23/04/2006.

DEMP 7032/064

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 0183/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - NOMEAR de acordo com o artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, DANIEL GOMES SILVA, aprovado em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/04, para o exercício do cargo de MÉDICO, Classe 10, Nível 01, 40 (quarenta) horas semanais, do Quadro Único do Pessoal Civil da Administração Direta Municipal, lotado na Secretaria Municipal da Saúde. Art. 2º - O candidato habilitado e nomeado deverá tomar posse do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 0184/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - NOMEAR de acordo com o artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, RAFAEL GARCIA EYMAEL, aprovado em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/04, para o exercício do cargo de MÉDICO, Classe 10, Nível 01, 40 (quarenta) horas semanais, do Quadro Único do Pessoal Civil da Administração Direta Municipal, lotado na Secretaria Municipal da Saúde. Art. 2º - O candidato habilitado e nomeado deverá tomar posse do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0185/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO de acordo com o artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, a Portaria de Nomeação nº 2053/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº

17787 de 22/12/2005, de EDISON SILVEIRA DE MELLO, aprovado em Concurso Público regido pelo Edital nº 001/02, para exercício do cargo de MOTORISTA I, Classe 05, Nível 01, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, lotado na Secretaria Regional do Continente, por ter desistido da vaga. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal, em Florianópolis, aos 31 de janeiro de 2006. FILIPE MELLO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - WESCLEY PALOSCHI - SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO - ALEX SANDRO VALDIR DA SILVA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0361/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei nº 2517 de 19 de dezembro de 1986, artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, a nomeação de DEBORA DA ROCHA GASPAS, que consta da Portaria nº 2190/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17802 de 12/01/2006, aprovada em Concurso Público regido pelo Edital nº 002/04, para exercício do cargo de PROFESSOR III - EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - ARTES PLÁSTICAS, Classe A, Nível 01, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, turno matutino, lotada na E.B. Vitor Miguel de Souza, por não ter tomado posse no prazo previsto. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 0362/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - NOMEAR de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei nº 2517 de 19 de dezembro de 1986, artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, GISELE ROCHA SOARES, aprovada em Concurso Público regido pelo Edital nº 002/04, para o exercício do cargo de PROFESSOR III - EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - ARTES PLÁSTICAS, Classe A, Nível 01, 20 (vinte) horas semanais, período matutino, do Quadro Único do Magistério, lotada na E.B. Vitor Miguel de Souza. Art. 2º - A candidata habilitada e nomeada deverá tomar posse no cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 0363/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - NOMEAR de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei nº 2517 de 19 de dezembro de 1986, artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, LUIZ AUGUSTO ESTACIO, aprovado em Concurso Público regido pelo Edital nº 002/04, para o exercício do cargo de PROFESSOR III - EDUCAÇÃO FÍSICA, Classe A, Nível 01, 40 (quarenta) horas semanais, do Quadro Único do Magistério, lotado na E.B. Donícia Maria da Costa. Art. 2º - O candidato habilitado e nomeado deverá tomar posse no cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 0364/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - NOMEAR de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei nº 2517 de 19 de dezembro de 1986, artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, ELIZETE APARECIDA PORTO, aprovada em Concurso Público regido pelo Edital nº 002/04, para o exercício do cargo de PROFESSOR III - EDUCAÇÃO INFANTIL, Classe A, Nível 01, 40 (quarenta) horas semanais, do Quadro Único do Magistério, lotada no NEI Ponta do Morro. Art. 2º - A candidata habilitada e nomeada deverá tomar posse no cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 0365/06 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o Artigo 23, inciso II da letra "a" da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Resolve: Art. 1º - NOMEAR de acordo com os artigos 14 e 15 da Lei nº 2517 de 19 de dezembro de 1986, artigo 8º inciso I e artigo 9º da Lei Complementar CMF nº 063/2003 de 23 de outubro de 2003, MARIA CRISTINA FABI, aprovada em Concurso Público regido pelo Edital nº 002/04, para o exercício do cargo de PROFESSOR III - EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - ARTES PLÁSTICAS, Classe A, Nível 01, 20 (vinte) horas semanais, período matutino, do Quadro Único do Magistério, lotada na E.B. Donícia Maria da Costa. Art. 2º - A candidata habilitada e nomeada deverá tomar posse no cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal, em Florianópolis, aos 22

de fevereiro de 2006. FILIPE MELLO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - WESCLEY PALOSCHI - SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO - ALEX SANDRO VALDIR DA SILVA - DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

DEMP 7107/064

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

RESUMO DE RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE ESTÁGIO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O (A) ESTUDANTE LEANDRO PRAZERES COELHO (CURSANDO CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO), resolvem: Rescindir o Termo de Compromisso da Bolsa de Estudo, conforme estabelecido no Convênio nº 151/2005, firmado entre as partes, a contar de 01/02/2006: Representante da Prefeitura: Sra. Rosemeri Bartuchski Berger, Instituição de Ensino: UNIVALI, Representante da Instituição: Pró-Reitora de Ensino Amandina Maria de Borba, Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006. Rosemeri Bartuchski Berger Secretária Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

DEMP 7095/066

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE ESTÁGIO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ESTUDANTE CONFORME SEGUE: RODOLFO CARREIRÃO DE MEDEIROS (CURSANDO JORNALISMO) Duração: 17/02/2006 até 31/12/2006: Representante da Prefeitura: Sra. Rosemeri Bartuchski Berger, Instituição de Ensino: UNISUL, Representante da Instituição: Reitor Gerson Luiz Joner da Silveira, Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006. Rosemeri Bartuchski Berger Secretária Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE ESTÁGIO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O ESTUDANTE CONFORME SEGUE: LEANDRO DE MEDEIROS BENEDET (CURSANDO PSICOLOGIA) Duração: 17/02/2006 até 31/12/2006: Representante da Prefeitura: Sra. Rosemeri Bartuchski Berger, Instituição de Ensino: UFSC, Representante da Instituição: Pró-Reitor de Ensino de Graduação Marcos Laffin, Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006. Rosemeri Bartuchski Berger Secretária Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE ESTÁGIO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O (A) ESTUDANTE CONFORME SEGUE: KELLY DIAS DORVALINO (CURSANDO PSICOLOGIA) Duração: 13/02/2006 até 31/12/2006: Representante da Prefeitura: Sra. Rosemeri Bartuchski Berger, Instituição de Ensino: UNIVALI, Representante da Instituição: Pró-Reitora de Ensino Amandina Maria de Borba, Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006. Rosemeri Bartuchski Berger Secretária Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

DEMP 7099/061

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE ESTÁGIO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O A ESTUDANTE CONFORME SEGUE: JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER (CURSANDO DIREITO) Duração: 13/02/2006 até 31/12/2006: Representante da Prefeitura: Sra. Rosemeri Bartuchski Berger, Instituição de Ensino: CESUSC, Representante da Instituição: Alexandre Luiz Ramos, Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006. Rosemeri Bartuchski Berger Secretária Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE ESTÁGIO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ESTUDANTE CONFORME SEGUE: MIRIAN APARECIDA ZARZEKA (CURSANDO SERVIÇO SOCIAL)
Duração: 13/02/2006 até 31/12/2006: Representante da Prefeitura: Sra. Rosemeri Bartuchski Berger, Instituição de Ensino: UNISUL, Representante da Instituição: Reitor Gerson Luiz Joner da Silveira, Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006. Rosemeri Bartuchski Berger Secretária Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Secretaria Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE ESTÁGIO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O ESTUDANTE CONFORME SEGUE: ANA CLAUDIA DE SOUZA (CURSANDO SERVIÇO SOCIAL)
Duração: 13/02/2006 até 31/12/2006: Representante da Prefeitura: Sra. Rosemeri Bartuchski Berger, Instituição de Ensino: UFSC, Representante da Instituição: Pró-Reitor de Ensino de Graduação Marcos Laffin, Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006. Rosemeri Bartuchski Berger Secretária Municipal da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

DEMP 7103/069

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA
Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONVÊNIO: 01/2006. Conveniados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MUNICIPIO DE APIÚNA.

Objeto: O presente Convênio tem por finalidade possibilitar à CONVENIENTE, por meio de sua Rede, acesso para consulta das informações da CAIXA, de acordo com abrangência atribuída pelo Gestor dos Sistemas para os quais solicitou acesso, estando ciente do grau de sigilo atribuído à informação disponibilizada.

Apiúna, 01 de Março de 2006.
Secretaria Municipal de Apiúna.

NFF 2150/069 DEM 3413/063

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato do Contrato nº 03/2006

Locador: Reunidas S/A - Transportes Coletivos

Objeto: Aquisição de passagens intermunicipais e interestaduais para uso dos pacientes do SUS.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor: R\$ 761,00

Fundamento: Processo de Convite nº 02/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes Selvino Caramori Filho
Secretária M. de Saúde Representante Legal

XXXXXX

Extrato do Contrato nº 04/2006

Contratada: Papelaria Tubarão Ltda.

Objeto: Aquisição de material de expediente para uso do Fundo Municipal de Saúde.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor global: R\$ 2.531,65

Fundamento: Processo de Convite nº 03/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes Cirilo Schtemm
Secretária M. de Saúde Representante Legal

XXXXXX

Extrato do Contrato nº 05/2006

Contratada: Comercial Preço Bom Z & C Ltda.

Objeto: Aquisição de material de expediente para uso do Fundo Municipal de Saúde.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor global: R\$ 6.464,02

Fundamento: Processo de Convite nº 03/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes Eugênio José Candemil
Secretária M. de Saúde Representante Legal

XXXXXX

Extrato do Contrato nº 06/2006

Contratada: Livraria e Papelaria Figueiredo Ltda.

Objeto: Aquisição de material de expediente para uso do Fundo Municipal de Saúde.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor global: R\$ 21.794,80

Fundamento: Processo de Convite nº 03/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes Sergio Figueiredo
Secretária M. de Saúde Representante Legal

XXXXXX

Extrato do Contrato nº 07/2006

Contratada: José Cândido Espindola ME.

Objeto: Aquisição de material de consumo para uso do Fundo Municipal de Saúde.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor global: R\$ 3.985,30

Fundamento: Processo de Convite nº 01/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes José Cândido Espindola
Secretária M. de Saúde Representante Legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato do Contrato nº 08/2006

Locador: Kac Ltda.

Objeto: Aquisição de material de consumo para uso do Fundo Municipal de Saúde.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor Global: R\$ 3.871,45

Fundamento: Processo de Convite nº 01/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes Camilo Carvalho Damázio
Secretária M. de Saúde Representante Legal

XXXXXX

Extrato do Contrato nº 09/2006

Contratada: Claudineia Maria Joaquim Lopes.

Objeto: Aquisição de material de consumo para uso do Fundo Municipal de Saúde.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor global: R\$ 6.282,90

Fundamento: Processo de Convite nº 01/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes Claudineia M. J. Lopes
Secretária M. de Saúde Representante Legal

XXXXXX

Extrato do Contrato nº 10/2006

Contratada: Vanio Vieira ME.

Objeto: Aquisição de material de consumo para uso do Fundo Municipal de Saúde.

Prazo: Até 31/12/2006 Valor global: R\$ 27.771,00

Fundamento: Processo de Convite nº 01/2006

Imbituba, 31 de janeiro de 2006.

Maria Madalena D. Nunes Vanio Vieira
Secretária M. de Saúde Representante Legal

NFF 2139/065 DEM 3403/068



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 001/FMAS/2006, Edital de Convite Nº 001/FMAS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Gêneros alimentícios e Materiais de limpeza" para atendimento as necessidades dos alunos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do município de Sangão - SC; VALOR GLOBAL: R\$5.372,60; PRAZO DE VIGENCIA: 31/12/2006; ASSINATURA: 14/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa o Sr. Marcos Antônio Bandeira - Procurador.

CONTRATO Nº 002/FMAS/2006, Edital de Convite Nº 001/FMAS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: PANIFÍCIO E CONFEITARIA MANFREPAN LTDA ME; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Gêneros alimentícios e Materiais de limpeza" para atendimento as necessidades dos alunos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do município de Sangão - SC; VALOR GLOBAL: R\$10.000,00; PRAZO DE VIGENCIA: 31/12/2006; ASSINATURA: 14/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa o Sr. Roger Alex Teixeira - Sócio-gerente.

CONTRATO Nº 003/FMAS/2006, Edital de Convite Nº 001/FMAS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: ROBISON SILVANO VIEIRA ME; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Gêneros alimentícios e Materiais de limpeza" para atendimento as necessidades dos alunos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do município de Sangão - SC; VALOR GLOBAL: R\$5.100,00; PRAZO DE VIGENCIA: 31/12/2006; ASSINATURA: 14/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa o Sr. Castilho Silvano Vieira - Procurador.

CONTRATO Nº 004/FMAS/2006, Edital de Convite Nº 001/FMAS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: SUPERMERCADO MONIARI LTDA; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Gêneros alimentícios e

Materiais de limpeza" para atendimento as necessidades dos alunos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do município de Sangão - SC; VALOR GLOBAL: R\$9.346,00; PRAZO DE VIGENCIA: 31/12/2006; ASSINATURA: 14/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa o Sr. Reginaldo Manoel Anacleto - Gerente.

CONTRATO Nº 005/FMAS/2006, Edital de Convite Nº 001/FMAS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: ZULEMA ROCHA SERAFIM ME; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Gêneros alimentícios e Materiais de limpeza" para atendimento as necessidades dos alunos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do município de Sangão - SC; VALOR GLOBAL: R\$11.781,70; PRAZO DE VIGENCIA: 31/12/2006; ASSINATURA: 14/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa a Sra. Zulema Rocha Serafim - Titular.

NFF 2154/066 DEM 3422/062

EXTRATO DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 012/PMS/2006, Edital de Convite 005/PMS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: BETHA SISTEMAS LTDA; OBJETO: Locação de Sistemas Bethas; VALOR GLOBAL: R\$21.500,00; PRAZO DE VIGENCIA: até 31/12/2006; ASSINATURA: 19/01/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa a Sra. ILZE CRISTINA DE SOUZA - Gerente Comercial.

CONTRATO Nº 014/PMS/2006, Edital de Convite 006/PMS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: MULLER BAZZANEZE E CIAD AUDITORES; OBJETO: Prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil, administrativa e financeira; VALOR GLOBAL: R\$38.000,00; PRAZO DE VIGENCIA: até 31/12/2006; ASSINATURA: 01/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa o Sr. JORGE EYNG - Diretor.

CONTRATO Nº 015/PMS/2006, Edital de Convite 003/PMS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: LIVRARIA E PAPELARIA MARIELLE LTDA; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Materiais Didáticos", para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Sangão - SC; VALOR GLOBAL: R\$19.498,60; PRAZO DE VIGENCIA: até 31/12/2006; ASSINATURA: 07/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa a Sra. Terezinha Valdete Boger - Proprietária.

CONTRATO Nº 016/PMS/2006, Edital de Convite 003/PMS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: RR PRESENTES LTDA; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Materiais Didáticos", para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Sangão - SC, durante o exercício de 2006; VALOR GLOBAL: R\$15.521,60; PRAZO DE VIGENCIA: até 31/12/2006; ASSINATURA: 07/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa a Sra. Rosilda Rosalina Vieira - Sócia-Administradora.

CONTRATO Nº 017/PMS/2006, Edital de Convite 003/PMS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS SANGÃO LTDA; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Materiais Didáticos", para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Sangão - SC, durante o exercício de 2006; VALOR GLOBAL: R\$7.175,10; PRAZO DE VIGENCIA: até 31/12/2006; ASSINATURA: 07/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa o Sr. Ronaldo Aparício Alano - Gerente.

CONTRATO Nº 018/PMS/2006, Edital de Convite 002/PMS/2006; CONTRATANTE: Município de Sangão; CONTRATADA: CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA; OBJETO: Aquisição e o fornecimento de "Gêneros alimentícios (Merenda Escolar)" para atendimento aos alunos das escolas da rede de ensino do Município de Sangão - SC; VALOR GLOBAL: R\$14.450,90; PRAZO DE VIGENCIA: até 30/06/2006; ASSINATURA: 14/02/2006; SIGNATÁRIO: pelo Município o Sr. Antonio Mauro Eduardo - Prefeito Municipal e pela Empresa o Sr. Marcos Antônio Bandeira - Procurador.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRAVIU NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR
EXTRAVIU NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR, CONTENDO 10 NOTAS N. 427786 A 427795, 04 NOTAS PREENCHIDAS E 06 NOTAS EM BRANCO, BO 108/2006 - COMUNICANTE AMERICO FERRARI - CPF 938.395.619-49.

NFF 2154/064 DEM 3417/069

BUDDEMEYER S/A

CNPJ 86.047.198/0001-84

Rua João Hoffmann, 142
São Bento do Sul - Santa Catarina**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO****Senhores Acionistas**

A administração da Companhia apresenta aos acionistas e a terceiros interessados, as demonstrações financeiras nos termos da legislação vigente relativas ao exercício social de 2005. Os demonstrativos patrimoniais e de resultados demonstram a realidade econômico-financeira da empresa seguindo os principais fatos relevantes ocorridos:

1. Vendas - O exercício de 2005 foi marcado pelas dificuldades ocorridas no mercado externo face a sobre valorização do real frente a moeda norte americana. A performance de exportação foi prejudicada havendo uma redução da ordem de 15%, passando de US\$11,4 milhões em 2004 para US\$ 9,7 milhões em 2005. Em reais a diferença foi de 24% reduzindo de R\$ 33,68 milhões em 2004 para R\$ 25,41 milhões em 2005. Em contrapartida as vendas no mercado interno tiveram um acréscimo de 21,19%, passando de R\$ 55,83 milhões para R\$ 67,66 milhões, uma ótima evolução ratificando a política de mercado praticada pela companhia para atingir seu público alvo. A receita bruta evoluiu apenas 3,98% exatamente pela baixa performance das exportações, leia-se real sobre valorizado;
2. Produção - A produção de felpa foi 10,5% menor em relação ao exercício de 2004, decorrente da queda do mercado externo. Foi realizado um ajuste da empresa para se adequar a realidade do mercado externo com redução de quadro da ordem de 121 empregados. A produção para o mercado doméstico de felpa teve um acréscimo de 12% contra uma redução de 21% relativo ao mercado externo. O segmento de roupa de cama teve um acréscimo de 14,5%, praticamente em sua totalidade colocado no mercado interno;
3. Investimentos - Foram imobilizados R\$ 3,5 milhões. Foram aplicados principalmente em modernizações, resultando em melhorias de produtividade e de qualidade;
4. Resultados (Consolidado) - O faturamento líquido ficou igual, R\$ 77 milhões, resultado da queda das exportações e, o lucro bruto passou de R\$ 27 milhões para R\$ 28,86 milhões, mais 5,93%. Entretanto, sob o ponto de vista relativo, representa 36,80% sobre renda líquida contra 35 % no período passado. É um bom

nível de margem bruta, a qual ainda poderia ser melhor se o real não estivesse tão sobre valorizado. O lucro líquido de R\$ 10,99 milhões foi 21,5% maior que o de 2004, representando 14,27% sobre receita líquida. O Ebitda representou 17,81 % sobre receita líquida, resultando em R\$ 13,77 milhões, um bom resultado considerando o setor tradicional em que a companhia se insere. Entretanto também poderia ser melhor, não fosse a influência negativa do real sobre valorizado;

5. Recursos Humanos - O contingente de pessoal das unidades industriais no final de dezembro de 2005 contava com 794 colaboradores contra 915 em igual data de 2004. Esta redução de 121 pessoas foi decorrente do ajuste para a estrutura se enquadrar de acordo com demanda do mercado externo. A participação dos empregados foi reduzida de R\$ 1.169 mil em 2004 para R\$ 768 mil em 2005. Foi decorrente da parada de máquinas que eram destinadas a exportação, reduzindo a distribuição de acordo com as regras estabelecidas. Em 2006 a distribuição deve voltar aos níveis normais de 1,5% sobre o faturamento líquido. Foram investidos em treinamento, principalmente operacional o montante de US\$ 218 mil no exercício de 2005. O resultado da companhia reflete o empenho de seus colaboradores no exercício diuturno de suas obrigações, demonstrando um alto nível de comprometimento;

6. Perspectivas para 2006 - O cenário é moderadamente favorável, apontando aumento e consolidação da marca no mercado interno e, o mercado externo será ainda refém da política cambial praticada o país, em que pese os esforços permanentes de redução de custos via produtividade e exportação produtos de maior valor agregado. O aumento do preço internacional do algodão, conseqüentemente dos fios adquiridos de terceiros certamente trará maiores esforços para a manutenção do nível de rentabilidade atual.

7. Em atendimento à instrução CVM 381/2003, informamos que nossa auditoria não prestou qualquer outro tipo de serviço, que não seja de auditoria externa.

São Bento do Sul, 09 de Fevereiro de 2006.

A ADMINISTRAÇÃO**BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - (em reais)**

ATIVO	CONTROLADORA		CONSOLIDADO		PASSIVO	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004		2005	2004	2005	2004
CIRCULANTE	64.278.359	56.790.294	67.831.621	58.702.854	CIRCULANTE	34.718.039	25.241.890	26.763.333	20.398.278
Caixa e Bancos	976.048	982.872	1.177.423	1.089.766	Fornecedores	13.037.699	10.525.159	3.942.956	4.586.795
Aplicações Financeiras	27.509.370	16.769.258	29.213.966	17.789.605	Obrigações Sociais	822.272	605.192	1.105.247	896.484
Contas a Receber de Clientes	19.771.234	19.059.215	19.507.766	18.873.564	Obrigações Tributárias	793.507	345.202	1.041.389	633.800
Estoques	14.174.085	17.360.154	15.748.884	18.078.216	Financiamentos	12.170.747	10.321.748	12.170.747	10.321.748
Outros Créditos	1.847.622	2.618.795	2.183.582	2.871.703	Juros s/Capital Próprio	5.440.000	1.827.658	5.440.000	1.827.658
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.461.151	1.913.784	935.627	1.246.264	Outras Obrigações	2.453.814	1.616.931	3.062.994	2.131.793
Créditos com Pessoas Ligadas	1.157.345	1.358.707	260.991	460.269	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	5.911.414	8.581.641	5.820.347	8.518.184
Depósitos Judiciais	46.140	92.433	46.140	92.433	Financiamentos	5.817.240	6.738.734	5.817.240	6.738.734
Impostos a Recuperar	257.666	462.644	628.496	693.562	Adiantamento p/Futuro Aumento de Capital	-	1.776.342	-	1.776.342
PERMANENTE	35.033.450	28.886.771	24.159.444	22.750.961	Empresas Controladas	91.067	63.458	-	-
Investimentos	19.785.899	14.489.953	247.850	246.850	Outras Obrigações	3.107	3.107	3.107	3.108
Em Sociedades Controladas	19.554.688	13.638.741	-	-	PARTICIPAÇÃO DOS MINORITÁRIOS	-	-	199.505	16.299
Outros Investimentos	231.211	851.212	247.850	246.850	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	60.143.507	53.767.318	60.143.507	53.767.318
Imobilizado	15.247.551	14.396.818	23.911.594	22.504.111	Capital Social	40.237.981	38.461.639	40.237.981	38.461.639
TOTAL DO ATIVO	100.772.960	87.590.849	92.926.692	82.700.079	Reserva de Reavaliação	595.703	619.099	595.703	619.099
					Reservas de Lucros	19.309.823	14.686.580	19.309.823	14.686.580
					TOTAL DO PASSIVO	100.772.960	87.590.849	92.926.692	82.700.079

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (em reais)

	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	88.113.662	86.599.240	93.081.515	89.522.416
Vendas Mercado Interno	62.700.029	52.910.225	67.667.882	55.833.401
Vendas Mercado Externo	25.413.633	33.689.015	25.413.633	33.689.015
Deduções de Vendas	(14.369.233)	(11.191.014)	(15.753.837)	(12.326.243)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	73.744.429	75.408.226	77.327.678	77.196.173
Custo dos Produtos Vendidos	(52.843.176)	(53.704.952)	(48.464.854)	(50.129.173)
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	20.901.253	21.703.274	28.862.824	27.067.000
Receitas (Despesas) Operacionais	(15.274.336)	(14.391.251)	(22.552.569)	(19.095.050)
Despesas com Vendas	(10.038.910)	(7.820.012)	(12.159.750)	(9.347.110)
Despesas Gerais e Administrativas	(5.458.245)	(5.561.324)	(6.025.739)	(5.915.286)
Despesas Tributárias	(660.993)	(809.793)	(738.729)	(899.179)
Despesas Financeiras	(473.846)	(992.662)	(713.903)	(1.478.690)
Juros s/Capital Próprio	(6.400.000)	(4.240.000)	(6.400.000)	(4.240.000)
Receitas Financeiras	3.342.353	2.639.358	3.485.552	2.785.215
Equivalência Patrimonial	4.415.305	2.393.182	-	-
LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	5.626.917	7.312.023	6.310.255	7.971.950
Resultado não Operacional	10.631	(295.031)	44.575	(291.585)
LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES	5.637.548	7.016.992	6.354.830	7.680.365
Imposto de Renda e Contribuição Social	(463.541)	(1.285.815)	(954.939)	(1.736.289)
Participação dos Empregados	(574.160)	(917.763)	(767.531)	(1.168.918)
Reversão Juros s/Capital Próprio	6.400.000	4.240.000	6.400.000	4.240.000
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	10.999.847	9.053.414	11.032.360	9.015.158
Participação dos Minoritários	-	-	(32.513)	38.256
LUCRO LÍQUIDO CONSOLIDADO	10.999.847	9.053.414	10.999.847	9.053.414
Lucro por 1.000 Ações	6,75	5,56	6,75	5,56

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - (em reais)

	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004
ORIGENS DE RECURSOS				
Das Operações:				
Lucro Líquido do Exercício	10.999.847	9.053.414	10.999.847	9.053.414
Despesas (Receitas) que não afetam o Capital Circulante:				
Depreciações	2.326.632	2.328.261	3.091.814	2.785.824
Equivalência Patrimonial	(4.415.305)	(2.393.182)	-	-
Realização da Reserva de Reavaliação	-	(23.387)	-	(46.783)
Impostos s/Realização do Lucro Inflacionário	-	-	-	5.337
Valor Residual do Permanente Baixado	982	2.692.527	1.488	399.719
Ganhos/Perda de Capital	-	-	(4.307)	21.851
Participação dos Minoritários	-	-	32.513	(38.256)
De Acionistas:				
Integralização de Capital	1.776.342	3.054.093	1.931.342	3.054.093
De Terceiros:				
Aumento/Redução do Exigível à Longo Prazo	(2.670.227)	658.213	(2.697.837)	628.406
TOTAL DAS ORIGENS	8.018.271	15.369.939	13.354.860	15.863.605
APLICAÇÕES DE RECURSOS				
Aumento/Redução do Realizável a Longo Prazo	(452.633)	810.539	(310.637)	641.875
No Ativo Permanente:				
Investimentos	880.640	6.025.360	999.650	-
Imobilizado	3.178.348	7.707.948	3.502.135	8.443.968
Juros s/Capital Próprio	6.400.000	4.240.000	6.400.000	4.240.000
Variação do Capital Circulante Líquido	(1.988.084)	(3.413.908)	2.763.712	2.537.762
TOTAL DAS APLICAÇÕES	8.018.271	15.369.939	13.354.860	15.863.605

Continua »»»

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - (em reais)

- Continuação -

	Capital Social	Reserva Reavaliação	RESERVAS DE LUCROS		Lucros Acumulados	Total
			Reserva Legal	Reserva para Aumento de Capital		
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003	35.407.546	642.486	1.201.158	8.672.008	-	45.923.198
Aumento de Capital cfe.AGE 28.02.04	3.054.093	-	-	-	-	3.054.093
Realização da Reserva de Reavaliação	-	(23.387)	-	-	-	(23.387)
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	-	9.053.414	9.053.414
Destinação proposta:						
- Reserva Legal	-	-	452.671	-	(452.671)	-
- Reserva p/Futuro Aumento de Capital	-	-	-	4.360.743	(4.360.743)	-
- Juros s/Capital Próprio	-	-	-	-	(4.240.000)	(4.240.000)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004	38.461.639	619.099	1.653.829	13.032.751	-	53.767.318
Aumento de Capital cfe.AGE 25.02.05	1.776.342	-	-	-	-	1.776.342
Realização da Reserva de Reavaliação	-	(23.396)	-	23.396	-	-
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	-	10.999.847	10.999.847
Destinação proposta:						
- Reserva Legal	-	-	549.992	-	(549.992)	-
- Reserva p/Futuro Aumento de Capital	-	-	-	4.049.855	(4.049.855)	-
- Juros s/Capital Próprio	-	-	-	-	(6.400.000)	(6.400.000)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005	40.237.981	595.703	2.203.821	17.106.002	-	60.143.507

DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - (em reais)

	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004
ATIVO CIRCULANTE				
No início do Exercício	56.790.294	49.504.148	58.702.854	50.710.271
No final do Exercício	64.278.359	56.790.294	67.831.621	58.702.854
Variação	7.488.065	7.286.146	9.128.767	7.992.583
PASSIVO CIRCULANTE				
No início do Exercício	25.241.890	14.541.836	20.398.278	14.943.457
No final do Exercício	34.718.039	25.241.890	26.763.333	20.398.278
Variação	(9.476.149)	(10.700.054)	(6.365.055)	(5.454.821)
VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	(1.988.084)	(3.413.908)	2.763.712	2.537.762

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005 (em reais)

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A companhia tem como atividade preponderante a indústria e o comércio de produtos têxteis (confeccões de toalhas, roupões e roupa de cama). Na comercialização dos produtos produzidos a Companhia goza de incentivo fiscal na área de IPI, equivalente a redução à alíquota zero desse imposto, por prazo indeterminado.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis emanadas da legislação societária brasileira e normas e procedimentos determinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

NOTA 3 - PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

a) Apuração do Resultado: O resultado foi apurado pelo regime de competência de exercícios para apropriação de receitas, custos e/ou despesas correspondentes.

b) Ativos Circulante e Realizável a Longo Prazo: Os estoques estão demonstrados ao custo médio de aquisição ou fabricação, líquidos de impostos recuperados, inferiores aos valores de reposição ou de realização. A provisão para créditos duvidosos não foi constituída, considerando a imaterialidade das perdas no histórico da empresa. Os demais ativos são apresentados pelo valor de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidas.

c) Investimentos: Os investimentos em empresas controladas foram corrigidos monetariamente até 31 de dezembro de 1995, e ajustados pelo método da equivalência patrimonial. Os demais investimentos foram corrigidos monetariamente até 31 de dezembro de 1995.

d) Imobilizado: Está demonstrado ao custo corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995. A depreciação do imobilizado é calculada pelo método linear, às taxas que levam em consideração a vida útil - econômica dos bens, registrada diretamente no resultado do exercício.

e) Passivos Circulante e Exigível a Longo Prazo: Os passivos circulante e exigível a longo prazo estão demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos, em base "pro - rata dia".

NOTA 4 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Os critérios adotados na consolidação são aqueles previstos na Lei 6.404/76, dos quais destacamos os seguintes:

a) eliminação dos saldos das contas ativas e passivas decorrentes das transações entre as sociedades incluída na consolidação; b) eliminação do investimento nas sociedades controladas na proporção do patrimônio líquido; c) eliminação das receitas e das despesas decorrentes de negócios com as sociedades incluídas na consolidação e dos lucros contidos nos estoques decorrentes de transferências para controladas; e d) informação da participação dos minoritários no patrimônio líquido e na demonstração de resultados.

NOTA 5 - CONTAS A RECEBER DE CLIENTES

	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004
Clientes no País	16.573.756	12.702.847	16.310.288	12.517.196
Clientes no Exterior	4.011.442	7.150.891	4.011.442	7.150.891
(-) Cambiais Descontadas	(813.964)	(794.523)	(813.964)	(794.523)
Total	19.771.234	19.059.215	19.507.766	18.873.564

NOTA 6 - ESTOQUES

	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004
Produtos Acabados	2.002.343	2.969.017	2.002.343	3.924.607
Produtos em Elaboração	3.290.471	4.578.428	2.833.529	4.035.208
Produtos em Poder de Terceiros	1.129.808	550.487	1.129.808	550.487
Matérias Primas e Materiais	7.173.266	7.870.464	7.323.942	8.176.156
Combustíveis e Embalagens	249.566	258.602	308.917	258.602
Produtos para Revenda	328.631	1.133.156	2.150.345	1.133.156
Total	14.174.085	17.360.154	15.748.884	18.078.216

NOTA 7 - PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS CONTROLADAS

Os investimentos em controladas diretas são representados como segue:

Empresas Controladas	Capital Social	Patrimônio Líquido	Lucro de Participação	Equivalência Patrimonial	Patrimonial do Investimento	Valor
Buddemeyer Acab.Têxtil	5.420.360	18.246.118	3.887.053	99,99%	4.258.970	17.787.352
Espalma Com.Repr.Têx.	135.591	96.359	27.948	99,92%	27.926	96.282
VRN Empresa de Com.	1.843.000	988.017	160.512	80,00%	128.409	1.671.054
Total					4.415.305	19.554.688

NOTA 08 - TRANSAÇÕES COM AS SOCIEDADES RELACIONADAS

	Ativo Circulante (Contas a Receber)		Ativo Realizável a Longo Prazo		Passivo Circulante (Fornecedores)	
	2005	2004	2005	2004	2005	2004
Buddemeyer Acab.Textil Ltda.	-	-	75.229	58.788	9.582.387	6.276.684
VRN Empresa de Comércio Ltda.	1.190.863	398.502	821.125	839.648	-	-
Espalma Com.Repr.Têxtil Ltda.	-	-	-	-	-	-
Total	1.190.863	398.502	896.354	898.436	9.582.387	6.276.684
	Passivo Exigível a Longo Prazo		Receitas		Despesas	
	2005	2004	2005	2004	2005	2004
Buddemeyer Acab.Textil Ltda.	-	-	5.031	-	10.985.498	6.546
VRN Empresa de Comércio Ltda.	-	-	1.674.772	297.477	-	-
Espalma Com.Repr.Têxtil Ltda.	91.067	63.458	-	-	110.485	4.528
Total	91.067	63.458	1.679.803	297.477	11.095.983	11.074

As transações com as sociedades relacionadas são realizadas a preços usuais de mercado. Nos mútuos entre as empresas, os contratos prevêem taxas de juros de TJLP.

NOTA 09 - IMOBILIZADO

DISCRIMINAÇÃO	TAXAS	CUSTO CORRIGIDO	DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	CONTROLADORA	
				2005	2004
Terrenos	-	2.652.740	-	2.652.740	2.507.740
Edificações	4%	6.251.287	1.705.315	4.545.972	4.121.943
Máquinas e Equip.	10%	728.946	350.470	378.476	411.868
Máquinas e Equip.	20%	21.276.427	14.652.561	6.623.866	6.376.068
Veículos	20%	198.619	115.049	83.570	36.163
Móveis e Utensílios	10%	1.050.942	674.497	376.445	322.113
Demais Contas	10%	947.513	751.147	196.366	203.989
Demais Contas	20%	1.035.567	645.451	390.116	416.934
TOTAL		34.142.041	18.894.490	15.247.551	14.396.818
DISCRIMINAÇÃO	TAXAS	CUSTO CORRIGIDO	DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	CONSOLIDADO	
				2005	2004
Terrenos	-	2.975.880	-	2.975.880	2.830.880
Edificações	4%	12.099.190	3.576.885	8.522.305	8.157.669
Máquinas e Equip.	10%	728.946	350.470	378.476	758.727
Máquinas e Equip.	20%	24.944.225	16.468.378	8.475.847	8.292.828
Veículos	20%	291.173	207.603	83.570	36.163
Móveis e Utensílios	10%	1.379.976	802.536	577.440	514.935
Demais Contas	10%	1.962.637	1.121.556	841.081	1.361.231
Demais Contas	20%	1.250.149	710.538	539.611	551.678
Demais Contas	-	1.517.384	-	1.517.384	-
TOTAL		47.149.560	23.237.966	23.911.594	22.504.111

NOTA 10 - FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO

As parcelas a longo prazo das obrigações por financiamentos e empréstimos, são apresentadas como segue:

Instituições Financeiras	Finalidade	Encargos	Garantia	Vcto. Final	2005		2004	
PRODEC	Fixo	50% IGPM+6% a.a	Fiduciária	10.10.2014	3.144.167	3.165.299		
BADESC/BNDES	Fixo	TJLP + 5% aa	Fiduciária	15.06.2008	310.383	499.388		
UNIBANCO/BNDES	Fixo	TJLP + 4,75% aa	Fiduciária	16.08.2010	1.105.992	1.335.029		
BANKBOSTON	Giro	VariaçãoUS\$+7,20%aa	Fiduciária	28.07.2007	377.219	846.665		
BANKBOSTON	Giro	VariaçãoUS\$+7,20%aa	Fiduciária	21.10.2007	399.719	892.353		
ABN AMRO REAL	Giro	VariaçãoUS\$+7,20%aa	Fiduciária	29.02.2008	479.760	-		
TOTAL					5.817.240	6.738.734		

Continuação

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005 (em reais)

NOTA 11 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social: O capital social é de R\$ 40.237.981 (quarenta milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais), composto por 1.628.909.860 (um bilhão, seiscentos e vinte e oito milhões, novecentos e nove mil e oitocentos e sessenta) ações, sendo 1.303.127.888 (um bilhão, trezentas e três milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito) ordinárias e 325.781.972 (trezentas e vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e duas) preferenciais, todas sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas. Todas as ações preferenciais terão prioridade: a) Direito de percepção de um dividendo mínimo e não cumulativo, de 5% do lucro líquido ajustado na forma do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76. b) Na distribuição, em igualdade de condições com as ações ordinárias, pela sociedade, de ações ou quaisquer outros títulos ou vantagens, incluídos os casos de incorporação de reservas de capital social.

b) Dividendos/Juros sobre Capital Próprio: A política de distribuição dos dividendos está estabelecida no artigo 28 do Estatuto Social de, no mínimo 25% do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76. A Companhia creditou em 2005, à conta do dividendo anual, juros sobre o capital próprio no valor bruto R\$ 6.400 mil. O valor líquido dos juros creditados, depois de descontado o imposto de renda na fonte foi de R\$ 5.440 mil. A contabilização foi efetuada diretamente à conta de Lucros Acumulados, no Patrimônio Líquido.

Base de cálculo dos dividendos

	R\$ mil
Lucro Líquido do exercício	10.999.847
(-) Reserva Legal	(549.992)
(=) Lucro Líquido Ajustado	10.449.855
Dividendos propostos (61,24%) sobre o lucro ajustado, sob a forma de juros sobre o capital próprio	6.400.000
(-) Imposto de Renda na Fonte	(960.000)
(=) Valor Líquido	5.440.000

O Lucro Líquido remanescente no montante R\$ 4.049.855 mil foi destinado a Reserva para aumento de Capital, a ser submetido à aprovação da AGO.

NOTA 12 - RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Em 1990, na controlada Buddemeyer Acabamento Têxtil Ltda foram reavaliados as Edificações, pelo valor de mercado. No exercício foi realizado o montante de R\$ 23.396 referente reavaliação em controlada, contabilizado na conta Lucros Acumulados. Os valores envolvidos não afetam os impostos e contribuições na controladora, sendo tributados diretamente na controlada.

NOTA 13 - COBERTURA DE SEGUROS

Os bens da companhia estão assegurados conforme discriminamos a seguir:

Ramo	Objeto Segurado	Valor
Incêndio, raio, explosão, de qualquer natureza, vendaval e danos elétricos	Prédios/Máquinas/Móveis e Utensílios e mercadorias	30.868.500
R. Civil Automóveis	Veículos	300.000

NOTA 14 - DESPESAS FINANCEIRAS

Composta pelas seguintes contas:

	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004
Juros sobre Capital Próprio	6.400.000	4.240.000	6.400.000	4.240.000
Varição Cambial Passiva	(1.059.514)	(761.007)	(1.059.514)	(761.007)
Outras Despesas Financeiras	1.533.360	1.753.669	1.773.417	2.239.697
Total	6.873.846	5.232.662	7.113.903	5.718.690

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ROLF BUDDEMEYER - Presidente
 CLAUS BUDDEMEYER - Vice Presidente
 SIEGFRIED J. BUDDEMEYER - Membro
 MARCOS BUDDEMEYER - Membro
 CARLOS BUDDEMEYER - Membro
 CELSO MÁRIO SCHMITZ - Membro

DIRETORIA

CLAUS BUDDEMEYER - Diretor Presidente
 ROLF BUDDEMEYER - Diretor Vice Presidente
 EVANDRO MULLER DE CASTRO - Diretor

CONTADOR

ORLY FENDRICH
 Técnico em Contabilidade
 CRC(SC) 011403/O-0

NOTA 15 - RECEITAS FINANCEIRAS

Composta pelas seguintes contas:

	CONTROLADORA		CONSOLIDADO	
	2005	2004	2005	2004
Juros sobre Aplicações Financeiras	3.625.623	2.689.415	3.833.008	2.822.753
Varição Cambial Ativa	(1.260.684)	(555.303)	(1.260.684)	(555.303)
Juros sobre Contrato	104.534	79.768	20.638	86.314
Outras Receitas Financeiras	872.880	425.478	892.590	431.451
Total	3.342.353	2.639.358	3.485.552	2.785.215

A variação cambial ativa, decorrente das notas fiscais complementares das operações com vendas no mercado externo, encontra - se registrada na conta de vendas mercado externo no montante de R\$ 164.270 em 2005 e R\$ 200.227 em 2004.

NOTA 16 - EFEITOS DAS ALTERAÇÕES DAS TAXAS DE CÂMBIO

	MOEDA	COTACÃO	RS
Contas a Receber do Exterior	US\$	1.039.204	2.3399
	EURO	276.788	2.7669
Fornecedor do Exterior	US\$	744.023	2.3407
Empréstimo Moeda Estrangeira - L/P	US\$	523.334	2.3407
Empréstimo Moeda Estrangeira - C/P	US\$	456.666	2.3407

O efeito no resultado referente à Variação Cambial é a seguinte:

- Contas a Receber do Exterior: (R\$ 1.260.684)
 - Fornecedor do Exterior, Empréstimo: (R\$ 1.059.514)

NOTA 17 - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Foi constituída a razão de 15% sobre o Lucro Tributável e adicional de 10% para imposto de renda, e de 9% para Contribuição Social, conforme estabelece a legislação vigente.

NOTA 18 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Conforme estabelece a Instrução CVM nº 235/95, o valor contábil dos Instrumentos Financeiros da Sociedade e suas controladas correspondem substancialmente ao seu valor estimado de mercado. As mesmas não possuem instrumentos financeiros que não estejam reconhecidos no seu balanço patrimonial. As controladas não possuem ações negociadas em Bolsas de Valores.

Derivativos: Os principais instrumentos derivativos utilizados são Swaps. Os instrumentos derivativos são utilizados prioritariamente para compensar variações da taxa cambial de posições comerciais de exportação, não houve registro de ganhos e perdas no período. Os contratos de Swaps, têm os seguintes vencimentos em dias, com base nos valores referenciais em 31 de dezembro de 2005:

0 - 30	31 - 60	61 - 90	Total
226.100	1.020.745	657.110	1.903.955

NOTA 19 - PROVISÕES, PASSIVOS E ATIVOS CONTINGENTES

A Companhia não possui passivos e ativos contingentes, dessa forma não possui provisão para perdas na proporção do valor contingente

NOTA 20 - ÔNUS REAIS, GARANTIAS E RESPONSABILIDADES

A Companhia não possui ônus reais sobre elementos do ativo, garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes, exceto as garantias mencionadas na nota explicativa 10.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos

Diretores e Acionistas da

BUDDEMEYER S/A.

(1) Examinamos o Balanço Patrimonial da BUDDEMEYER S/A., e o balanço patrimonial consolidado dessa empresa e suas controladas levantados em 31 de dezembro de 2005, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

(2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da empresa; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

(3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BUDDEMEYER S/A., e dessa empresa e suas controladas em 31 de dezembro de 2005, o resultado de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

(4) As demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2004 foram por nós examinadas, conforme parecer emitido em 31 de janeiro de 2005.

Joinville, 09 de Fevereiro de 2006.

ALFREDO HIRATA
 Contador CRC(SC) nº 0018.835/O-T-SP

MARTINELLI AUDITORES
 CRC(SC) nº 001.132/O-9

NFF 2120/062 DEMP 3415/066

Logocenter Participações S.A.

CNPJ/MF nº 07.242.341/0001-12 - NIRE nº 4230002947-5

Convocação - Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convocados os Acionistas da Logocenter Participações S.A. a se reunir em Assembléia Geral Extraordinária que será realizada às 08:30 horas do dia 08/03/2006, na sede social da Companhia, na R. XV de Novembro nº 3.950, sala B, em Joinville (SC), para o fim de discutir e deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Ratificar autorização concedida à Diretoria Executiva da Companhia para alienar parte da participação acionária que a Companhia detém junto ao capital social da TOTVS S.A. Informações Gerais: 1. O acionista que desejar ser representado por procurador deverá depositar o respectivo mandato até as 18:00 horas do dia 06/03/2006, aos cuidados da Assessoria Jurídica, na R. Lages nº 780, em Joinville (SC). Joinville, SC, 27/02/2006. Orlando Humberto Watzko - Pres. do Conselho de Administração

FRANCISCO LINDNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ/MF: 84.584.473/0001-73

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCACÃO

Ficam convocados os senhores Acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se às 14:00 horas do dia 01 de abril de 2006, na sede da Sociedade, à Rua Francisco Lindner, 53, nesta Cidade de Joaçaba - SC., afim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 01 - Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria e, das Demonstrações Financeiras do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2005. 02 - Instalação ou não, do Conselho Fiscal. 03 - Outros assuntos de interesse Social. AVISO Comunicamos que se encontram à disposição dos Senhores Acionistas na sede social os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6.404/76, com alteração Lei 10.303/2001 relativo ao Exercício Social encerrado em 31/12/2005. Joaçaba - SC, 17 de fevereiro de 2006. A Diretoria.

DEMP 1502/069

EPART PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF 04.158.935/0001-51

EDITAL DE CONVOCACÃO

Convocamos os acionistas da EPART PARTICIPAÇÕES S/A., para Assembléia Geral Ordinária, que realizar-se-á no dia 18 de março de 2006 às 08:30 horas, na sede da sociedade à rua Cel. Francisco Gomes, 546 na cidade de Joinville/SC, para deliberarem sobre: a) Análise das demonstrações financeiras e destinação de resultados do exercício 2005; b) Assuntos Gerais. Joinville, 02 de março de 2006. O Conselho de Administração

NFF 2165/066 DEMP 3425/061

NFF 2069/067 DEMP 3368/068

REGIMENTO INTERNO DO CRESS 12 REGIÃO SANTA CATARINA

Rua dos Ilhéus, 38 - Ed. Aplub - 10º andar - Salas 1004/1005 e 1006
Fone: (48) 3224-6135/3224-3815 - CEP 88010-560-Florianópolis/SC

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO, DA FINALIDADE E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Regional de Serviço Social da 12 Região regulamentado pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, constitui-se uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com jurisdição no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social da 12 Região é dotado de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal de Serviço Social e tem como objetivo básico, disciplinar, orientar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social em seu âmbito de jurisdição de acordo com os princípios e normas gerais estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, e nos termos que dispõe a Lei 8.662/93.

Art. 3º - O CRESS 12 Região é constituído por 09 (nove) membros efetivos (Presidente, Vice-Presidente, 02 (dois) secretários, 02 (dois) tesoureiros, 03 (três) membros do Conselho Fiscal) e de 09 (nove) membros suplentes, eleitos dentre os assistentes sociais inscritos no âmbito de sua jurisdição, em pleno gozo de seus direitos, por via direta e pelo mandato de 03 (três) anos, em gestão colegiada.

Parágrafo Único - É permitida a reeleição dos Conselheiros do CRESS 12 Região por uma única vez consecutiva, sendo garantida a renovação de pelo menos 2/3 de seus membros.

Art. 4º - As Seccionais são constituídas no âmbito de jurisdição do CRESS 12 Região por 03 (três) membros efetivos: Coordenador, Secretário e Tesoureiro, e mais 03 (três) membros suplentes, eleitos por via direta, dentre os Assistentes Sociais inscritos na área de jurisdição respectiva, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral em vigor e pelo mandato de 03 (três) anos, coincidindo com o mandato da Direção do CRESS.

Parágrafo Único - As Seccionais estão sujeitas, para efeito de sua criação, funcionamento e outros, às normas estabelecidas pelo artigo 12, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.662/93 e pelo Capítulo III da Consolidação de Resoluções do CFESS, instituída regularmente por Resolução.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - A aplicação do que dispõe a lei no que se refere à orientação, disciplina, defesa e fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Assistente Social, será exercida pelo CRESS 12 Região, no seu âmbito de jurisdição, sempre em consonância com os princípios e normas estabelecidas pelo órgão de deliberação máxima do Conjunto - ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS, de forma a assegurar a unidade de ação.

Art. 6º - A estrutura do CRESS 12 Região compreende as seguintes instâncias:

- I - Assembléia Geral da Categoria;
- II - Conselho Pleno: órgão deliberativo;
- III - Diretoria: órgão executivo;
- IV - Conselho Fiscal: órgão fiscal;
- V - Encontro CRESS/Seccionais.

Parágrafo 1º - Os CRESS constituirão em seu âmbito de jurisdição, comissões, assessorias e, ou conforme o caso, grupos de trabalho, de apoio e núcleos.

Parágrafo 2º - Os núcleos são espaços de articulação e organização dos Assistentes Sociais que cumprem o papel de interiorização, descentralização e democratização da gestão política dos CRESS.

Art. 7º - A Assembléia Geral, instância deliberativa, é composta dos assistentes sociais inscritos no âmbito de jurisdição do CRESS, em pleno gozo de seus direitos e quites com as anuidades, até o ano anterior, com direito a voz e voto, sendo aberta também à participação de outros assistentes sociais que não preencham os requisitos acima especificados, estudantes de Serviço Social, representantes das entidades da categoria e da sociedade civil com direito a voz.

Art. 8º - A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho Pleno do CRESS 12 Região, ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por maioria simples do Conselho Pleno do CRESS ou por solicitação de 1/5 dos Assistentes Sociais inscritos no CRESS 12 Região, e em pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo Único - As Assembléias Gerais Ordinárias serão realizadas, uma antes, pelo menos 15 (quinze) dias, da realização do Encontro Nacional CFESS/CRESS e a outra, até 40 (quarenta) dias após.

Art. 9º - A convocação para a Assembléia Geral será efetivada por meio de publicação em jornal de grande circulação ou em diário oficial, edital afixado na sede do CRESS e correspondência ou outro meio de comunicação remetido a todos os inscritos no CRESS, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a realização da Assembléia.

Art. 10º - O quorum mínimo para realização da Assembléia Geral será de 1/5 em primeira chamada e com qualquer número de presentes na segunda chamada, decorridos trinta minutos.

Art. 11º - Para efeito de participação na Assembléia Geral Ordinária, caberá às Seccionais, instaladas no âmbito de jurisdição do CRESS 12 Região, convocar os assistentes sociais inscritos em sua região, para discussão anterior da pauta e das formas de participação.

Art. 12º - O Conselho Pleno do CRESS 12 Região compõe-se de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, assim constituídos:

- I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - 1º Tesoureiro;

VI - 2º Tesoureiro;

VII - 03 (três) membros efetivos do Conselho Fiscal;

VIII - 09 (nove) membros suplentes.

Parágrafo Único - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno e, em especial de julgamento de processos disciplinares éticos, recursos, pedidos de reconsideração, em que envolvam direitos e obrigações de terceiros, o Conselho Pleno só poderá deliberar com a presença mínima de 6 (seis) e máxima de 9 (nove) membros e decidirá por maioria de votos dos presentes.

Art. 13 - O Conselho Pleno do CRESS 12 Região reunir-se-á:

- I - ordinariamente, mensalmente, em data a ser estabelecida pela Diretoria;
- II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

Parágrafo 1º - As convocações deverão ser feitas por escrito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo em casos de urgência.

Parágrafo 2º - No ato da convocação, constará sempre da pauta, a data, local e a hora da reunião.

Art. 14 - A Diretoria Executiva do CRESS 12 Região será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e 1º e 2º Tesoureiros.

Parágrafo Único - A Diretoria reunir-se-á quinzenalmente.

Art. 15 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na primeira quinzena de cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal deliberará por maioria de votos, assegurando-se, sempre, o direito de declaração de voto.

Art. 16 - O Encontro CRESS/Seccionais compõe-se dos membros efetivos e suplentes do CRESS 12 Região, e das Seccionais sob a sua jurisdição.

Parágrafo 1º - O Encontro CRESS/Seccionais será convocado ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Conselho Pleno do CRESS.

Parágrafo 2º - Em caso de não convocação pelo Conselho Pleno do CRESS 12 Região, o Encontro poderá ser convocado, extraordinariamente, por solicitação da(s) Seccional(is).

Parágrafo 3º - A convocação será efetuada através de ofício, a ser remetido a todas as Seccionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando-se, nesta oportunidade, a pauta, o local e a hora da realização do Encontro.

Art. 17 - No caso de impedimento por falta, licença ou vacância de cargos, as substituições na diretoria se farão na seguinte ordem:

- I - O Presidente pelo Vice-Presidente;
- II - O Vice-Presidente pelo 1º Secretário ou 1º Tesoureiro;
- III - O 1º Secretário pelo 2º Secretário;
- IV - O 1º Tesoureiro pelo 2º Tesoureiro;
- V - Os suplentes ocuparão os cargos de 2º Secretário e 2º Tesoureiro e as vacâncias do Conselho Fiscal, obedecida à ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais a serem consideradas e deliberadas pelo Conselho Pleno.

Parágrafo Único - As substituições dos membros das Seccionais se farão na seguinte ordem:

- a) O Coordenador pelo Secretário e, na ausência deste, pelo Tesoureiro;
- b) O Secretário pelo Tesoureiro e, na ausência deste, pelo suplente, obedecida a ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais a serem consideradas pelo Conselho Pleno do CRESS.

Art. 18 - O Conselheiro ou membro da Seccional que deixar de tomar posse do mandato terá o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativa por escrito ao Conselho Pleno e ser empossado, sob pena de perda de seu mandato, salvo em situações de impedimento relevantes reconhecidas por este Conselho.

Art. 19 - O Conselheiro ou membro de Seccional que, por motivo justificado, estiver provisoriamente impossibilitado de exercer o cargo, deverá requerer licença por escrito pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável pelo Conselho Pleno, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias, sendo permitidas até duas licenças no decorrer do mandato.

Parágrafo 1º - A não reassunção de cargo pelo Conselheiro ou membro da Seccional afastado ou licenciado, após o término do prazo estabelecido ou cessado o motivo do afastamento ou licença, poderá resultar na perda de seu mandato.

Parágrafo 2º - A perda de mandato de Conselheiro Regional ou dos membros das Seccionais ocorrerá em virtude de:

- I - Eleito não comparecer à posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado até 30 (trinta) dias, após a posse dos demais eleitos;
- II - Morte;
- III - Renúncia;
- IV - Superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- V - Ausência a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado;
- VI - Não cumprimento das determinações emanadas do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, deste Regimento Interno, das

Resoluções e do Conselho Pleno do CFESS e dos CRESS, ou prática de ato irregular ou de improbidade administrativa, após conclusão de inquérito administrativo;

VII - Penalização em processo disciplinar e/ou ético, após decisão transitada em julgado.

Parágrafo 3º - O Conselho Pleno determinará o afastamento temporário do Conselheiro Regional ou do membro da Seccional que estiver respondendo a processo disciplinar e/ou ético, desde a sua instauração até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 20 - O CRESS 12 Região e suas Seccionais contarão com os serviços que respondam pelas funções administrativas referentes à Inscrição, Financeira, Orientação e Fiscalização, devidamente estruturados por sua Direção.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do contido no caput, o CRESS 12 Região contará, com serviços técnicos de assessoria jurídica, contábil e outros, a critério do Conselho Pleno.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 - Compete aos CRESS 12 Região em sua área de jurisdição:

I - Orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;

II - Zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia da profissão;

III - Organizar e manter o registro profissional dos assistentes sociais e das pessoas jurídicas que prestem serviços de consultoria, assessoria, planejamento, capacitação e outros em Serviço Social;

IV - Zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional, funcionando como órgão de 1ª Instância;

V - Aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional, após regular instauração, processamento e julgamento de processo disciplinar-ético;

VI - Manifestar-se ética, política e tecnicamente, perante os organismos públicos e privados em matéria de Serviço Social;

VII - Estabelecer políticas de ação em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS;

VIII - Representar a profissão de Assistente Social, perante os órgãos da administração pública e privada, podendo delegar tal encargo aos membros das Seccionais de sua jurisdição;

IX - Expedir Carteiras Profissionais e Cédulas de Identidade para os Assistentes Sociais inscritos, bem como certificados de registro de pessoa jurídica;

X - Disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas que tenham como objetivo prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento e capacitação em Serviço Social;

XI - Cumprir o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS; as Resoluções; Instruções e o presente Regimento;

XII - Elaborar propostas para os Encontros Descentralizados e Encontro Nacional CFESS/CRESS;

XIII - Coordenar a realização do Encontro Descentralizado quando ocorrer no âmbito de sua jurisdição.

Art. 22 - Compete às Seccionais, como órgãos dos CRESS, na sua jurisdição:

I - Colaborar na racionalização dos serviços para melhor atender aos profissionais e participar da dinamização do CRESS, com vistas à defesa e fiscalização da qualidade dos serviços profissionais prestados à sociedade;

II - Receber os pedidos de inscrição dos Assistentes Sociais e de pessoas jurídicas, procedendo o encaminhamento ao CRESS do respectivo processo, instruindo-o em conformidade com as normas vigentes;

III - Fazer entrega das Carteiras de Identidade Profissional (CIP) de Assistentes Sociais, de acordo com a legislação específica em vigor;

IV - Organizar e manter atualizado o cadastro de registro profissional dos Assistentes Sociais e Pessoas Jurídicas inscritas, com exercício na respectiva área, comunicando ao CRESS as alterações ocorridas;

V - Organizar e coordenar suas eleições e as do CRESS e CFESS, na sua jurisdição de acordo com as instruções vigentes;

VI - Cobrar e receber anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com as normas vigentes, e deliberação das instâncias competentes;

VII - Prestar contas ao CRESS, das atividades e movimento financeiro da Seccional, de acordo com as normas vigentes;

VIII - Divulgar e zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

IX - Fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social, comunicando ao CRESS as irregularidades constatadas;

X - Cumprir e fazer cumprir as decisões e normas baixadas pelo CRESS e pelo CFESS.

Art. 23 - Compete à Assembléia Geral:

I - Discutir e aprovar o Regimento Interno do CRESS ou suas reformulações, para efeito de homologação pelo Conselho Pleno do CFESS;

II - Discutir e propor a criação e a extinção das Seccionais, no âmbito de sua jurisdição, bem como sobre as normas de funcionamento dessas, assegurando uniformidade de ação, atendidas as condições e critérios estabelecidos pela Consolidação das Resoluções do CFESS;

III - Estabelecer o valor das anuidades de pessoa física e jurídica, formas de parcelamentos e descontos; taxas e emolumentos para o exercício subsequente, respeitados os limites percentuais que forem estabelecidos no Encontro Nacional CFESS/CRESS e na

legislação em vigor;

IV - Apreçar, discutir, apresentar, aprovar e referendar as sugestões para compor a proposta orçamentária do CRESS 12 Região, a ser homologado pelo CFESS;

V - Apreçar e discutir a prestação de contas e relatório anual das atividades do CRESS Região na Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada pelo menos até 15 (quinze) dias antes do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

VI - Eleger delegados para participação no Encontro Nacional CFESS/CRESS respeitada a proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;

VII - Deliberar sobre o repasse de receita que o CRESS-12 Região destinará às Seccionais, sobre a forma de gerenciamento e administração de tais recursos, bem como das formas de Prestação de Contas;

VIII - Indicar profissionais de Serviço Social para compor a Comissão Regional Eleitoral;

IX - Determinar a instauração de sindicância, para apuração de fatos considerados, em tese, como irregulares, ocorridos no âmbito do CRESS, quando constatado ato de omissão ou conivência deste, quanto às providências cabíveis;

X - Eleger assistentes sociais para preenchimento de cargos, em caso de vacância de Conselheiros do CRESS ou membros das Seccionais, que impossibilite a execução de tarefas atribuídas ao órgão, sendo que a Assembleia será convocada somente no âmbito de jurisdição da Seccional, quando se tratar de eleição para vacância de membros desta.

XI - Apresentar e apreciar propostas para os Encontros Descentralizados/ Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 24 - Ao Conselho Pleno do CRESS 12 Região compete:

I - Funcionar como Tribunal de Ética Profissional e de Julgamento em 1ª Instância;

II - Instituir Resoluções, relativas a atos administrativos praticados ou necessários à regulamentação e execução das normas expedidas pelo CFESS, determinando sua publicação quando envolvam interesses de terceiros;

III - Deliberar sobre representação do CRESS 12 Região, junto a colegiado dos órgãos públicos e privados, sempre que solicitado;

IV - Nomear, por meio de Resolução, a Comissão Regional Eleitoral, com vistas à execução do processo eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Código Eleitoral em vigor;

V - Dar publicidade, através dos meios e instrumentos disponíveis, às atividades, ações e deliberações do CRESS 12 Região para a categoria e Seccionais;

VI - Encaminhar e/ou executar as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, das Assembleias Gerais, do Encontro CRESS/Seccionais e das decisões do CFESS;

VII - Convocar a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária e o Encontro CRESS/Seccionais, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente Regimento Interno;

VIII - Discutir e aprovar as propostas e reformulações orçamentárias e os balancetes mensais, encaminhando-os ao CFESS para efeito de apreciação e homologação;

IX - Remeter ao Conselho Pleno do CFESS denúncias e representações éticas para o consequente desforamento, através de despacho devidamente fundamentado, quando aquelas se destinarem à apuração de fatos que envolvam Conselheiros, membros do Conselho Fiscal, de Seccionais e Comissões;

X - Estabelecer a criação e extinção de Comissões e/ou Grupos de Trabalho do CRESS 12 Região, aprovando a designação de seus membros;

XI - Submeter à aprovação da Assembleia Geral à criação e extinção de Seccionais no âmbito de sua jurisdição, remetendo os autos do processo ao CFESS para homologação, quando se tratar de Seccional de Estado e ao CRESS, no caso da Seccional estar instalada no Estado de sua sede;

XII - Aprovar procedimentos para a verificação do funcionamento das SECCIONAIS, sob sua jurisdição, e para a adoção de medidas cabíveis no que se refere a sua regularidade e eficiência;

XIII - Distribuir entre seus membros e/ou Comissões, conforme o caso, processos, expedientes, indicações, sugestões e outros, para estudo e parecer;

XIV - Decidir sobre aquisição e alienação de bens patrimoniais, cumpridas as normas estabelecidas pelo CFESS e disposições legais previstas à espécie;

XV - Aprovar a proposta orçamentária, a prestação de contas anual e reformulações, para aprovação em Assembleia Geral Ordinária, encaminhando posteriormente ao CFESS na forma das instruções legais vigentes;

XVI - Apreçar os atos do Presidente praticados sob a condição "ad referendum", ratificando-os ou não;

XVII - Decidir sobre a concessão de licença e afastamento dos Conselheiros do CRESS e sobre a perda ou extinção de seus mandatos;

XVIII - Instituir as Comissões Permanentes de Ética; de Orientação e Fiscalização, Inscrição e Licitação;

XIX - Estabelecer normas para a concessão de diárias de Conselheiros, membros das Delegacias Seccionais, assessores, funcionários e profissionais designados para o desempenho de atividades de interesse do CRESS;

XX - Organizar administrativamente o CRESS 12 Região e as Seccionais, acompanhando o seu funcionamento e zelando pela regularidade e fiel execução das normas legais e regimentais;

XXI - Aprovar a abertura de créditos adicionais ao orçamento

em vigor;

XXII - Regulamentar por Resolução, o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos assistentes sociais e pessoas jurídicas inscritas no CRESS 12 Região, de acordo com a decisão da Assembleia Geral respeitados os limites estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS e Resolução do CFESS;

XXIII - Decidir sobre os critérios de parcelamento de anuidade em débito de pessoas físicas e jurídicas, com base nas deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, levando-se em conta as especificidades de cada região;

XXIV - Acompanhar, orientar e fiscalizar os atos praticados pelos membros de Seccionais, quanto à utilização dos repasses financeiros; regularidade; eficiência e cumprimento das Resoluções, deste Regimento e do Código de Ética Profissional;

XXV - Fixar honorários e salários de seus assessores e funcionários, respeitadas as disponibilidades e previsão orçamentárias e a legislação em vigor;

XXVI - Decidir sobre a aplicação de penalidades administrativas, instaurando, se for o caso, sindicância competente para apuração de fatos;

XXVII - Decidir sobre admissão e dispensa de funcionários, assessores e consultores, na forma da lei e do Contrato de Prestação de Serviços;

XXVIII - Determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo para apuração de fatos considerados, em tese irregulares, ocorridos no âmbito do CRESS;

XXIX - Indicar um Membro do Conselho Fiscal, para compor a Comissão Especial do CFESS, atendendo ao disposto no art. 20 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

XXX - Elaborar propostas para os Encontros Descentralizados e participar da sua organização.

Art. 25 - À Diretoria do CRESS 12 Região compete:

I - Cumprir as decisões da Assembleia Geral, do Conselho Pleno, Resoluções e Instruções do CRESS e do CFESS;

II - Cumprir os prazos estabelecidos pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, pelo Conselho Federal e Assembleia Geral;

III - Resolver casos de urgência "ad referendum" do Conselho Pleno;

IV - Proceder à aquisição ou alienação de bens patrimoniais, uma vez autorizado pelo Conselho Pleno, cumpridas as disposições normativas expedidas pelo CFESS;

V - Propor critérios para a fixação de diárias, taxas e emolumentos, submetendo à aprovação do Conselho Pleno;

VI - Encaminhar ao CFESS após apreciação e aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS, as propostas e reformulações orçamentárias, os balancetes mensais e prestação de contas, nos prazos previstos pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;

VII - Fornecer ao Conselho Fiscal, quando requisitado, os elementos necessários ao fiel cumprimento das atribuições do mesmo;

VIII - Estabelecer normas quanto à estrutura e funcionamento administrativo para os serviços de: Secretaria, Tesouraria, Contabilidade, Inscrição, Orientação e Fiscalização;

IX - Remeter ao CFESS nos prazos definidos a cota parte devida, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 26 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do CRESS 12 Região;

II - Examinar os balancetes mensais, as propostas e reformulações orçamentárias do CRESS 12 Região, emitindo parecer sobre as mesmas;

III - Examinar os documentos contábeis do CRESS 12 Região, emitindo parecer sobre os mesmos;

IV - Requisitar da Direção do CRESS 12 Região os elementos necessários para o fiel cumprimento de suas atribuições fiscais;

V - Examinar a prestação de contas do CRESS 12 Região, emitindo parecer conclusivo sobre a mesma;

VI - Sugerir procedimentos contábeis e fiscais para otimização dos serviços.

Art. 27 - Ao Encontro CRESS/Seccionais compete:

I - Discutir e propor reformulações no Regimento Interno do CRESS 12 Região, com vistas à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;

II - Discutir e propor a criação e extinção de Seccionais, no âmbito de jurisdição do CRESS, a serem aprovadas em Assembleia Geral;

III - Discutir e propor o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, formas de parcelamento e descontos, taxas e emolumentos, a serem submetidos à apreciação e aprovação da Assembleia Geral Ordinária;

IV - Discutir a elaboração da Proposta Orçamentária do CRESS 12 Região, definindo os repasses de receita à(s) Seccional(is), a serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

V - Discutir a pauta e elaborar propostas a serem levadas para os Encontros Descentralizado e Nacional CFESS/CRESS;

VI - Discutir e aprovar políticas de ação a serem executadas no âmbito de jurisdição do CRESS 12 Região, em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS;

VII - Discutir critérios de representação do CRESS, junto a colegiados dos órgãos públicos e privados, sempre que solicitado;

VIII - Discutir o processo eleitoral e formas de encaminhamento;

IX - Discutir e propor procedimentos sobre o funcionamento das Seccionais e a adoção de medidas cabíveis para a sua regularidade e eficiência;

X - Discutir e propor reformulação nas normas pertinentes à criação e funcionamento das Seccionais, do âmbito de jurisdição do CRESS 12 Região.

DOS CONSELHEIROS

Art. 28 - Aos Conselheiros efetivos e suplentes compete:

I - Participar dos Encontros CFESS/CRESS;

II - Participar das reuniões do Conselho Pleno, com direito a voz e voto, justificando quando não puder fazê-lo;

III - Cumprir as decisões do Conselho Pleno;

IV - Atuar em Comissões e grupos de trabalho, tendo em vista o melhor atendimento das finalidades do CRESS 12 Região;

V - Participar das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias e do Encontro CRESS/Seccionais

VI - Submeter à discussão do Conselho Pleno qualquer questão de natureza administrativa, técnica, financeira e outras que sejam de interesse do CRESS 12 Região e/ou da profissão;

VII - Zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional do Assistente Social e das normas expedidas pelo CFESS;

VIII - Zelar pela conservação e preservação do patrimônio do CRESS 12 Região.

Art. 29 - No exercício de seu mandato o Conselheiro e Membro da Seccional têm direitos e obrigações e sujeita-se a sanções e penalidades previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS e, no que couber, neste Regimento.

Art. 30 - Ao Presidente do CRESS 12 Região compete:

I - Dar posse e exercício aos Conselheiros efetivos e suplentes e membros de Seccionais;

II - Convocar o Conselho Pleno e a Diretoria, e dar execução às resoluções e deliberações destas;

III - Representar o Conselho na aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, após aprovação do Conselho Pleno, e administrar o seu patrimônio, de acordo com as normas vigentes.

IV - Abrir contas em estabelecimentos de créditos, movimentar fundos, assinar cheques e documentos de Secretaria e Tesouraria; juntamente com os respectivos titulares;

V - Encaminhar ao CFESS os demonstrativos mensais de despesas e receitas, as Propostas e Reformulações Orçamentárias e as prestações de Contas aprovadas pelo Conselho Pleno do CRESS 12 Região, na conformidade dos preceitos legais e regimentais;

VI - Submeter ao Conselho Pleno, para homologação, os atos praticados "ad referendum";

VII - Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes Públicos ou Conselheiros;

VIII - Representar o CRESS 12 Região judicialmente ou extra-judicialmente.

Parágrafo único - As decisões do Presidente poderão ser invalidadas por maioria simples dos membros do Conselho Pleno do CRESS.

Art. 31 - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II - Auxiliar-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 32 - Ao 1º Secretário compete:

I - Secretariar as reuniões do Conselho Pleno e as da Diretoria, lavrando as respectivas atas;

II - Elaborar e acompanhar correspondência atinente à Secretaria;

III - Promover a publicação e a divulgação de atos do Conselho, quando necessários e devidamente autorizados;

IV - Elaborar com apoio dos demais Conselheiros o Relatório anual de atividades do CRESS;

V - Proceder estudos em caráter permanente sobre matéria administrativa e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização de seus serviços, e à orientação às Seccionais;

VI - Promover articulação com as Seccionais, CFESS e demais Regionais, no que diz respeito ao funcionamento específico da Secretaria, valendo-se para isso de recursos técnicos para orientação de suas atividades;

VII - Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;

VIII - Expedir convocação das reuniões do Conselho Pleno e da Diretoria Executiva.

Art. 33 - Ao 2º Secretário compete:

I - Substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos;

II - Auxiliar-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 34 - Ao 1º Tesoureiro compete:

I - Acompanhar as arrecadações e contribuições devidas ao CRESS 12 Região;

II - Efetuar os pagamentos do CRESS e Seccionais, conforme o caso assinando com o Presidente os cheques; podendo delegar tal competência para o 2º Tesoureiro, 1º e 2º Secretário, mediante aprovação do Conselho Pleno;

III - Elaborar toda a correspondência atinente à Tesouraria, em entrosamento com a Secretaria Executiva;

IV - Realizar estudos sistemáticos para revisão da dotação orçamentária no decorrer do exercício, acompanhando a dinâmica dos serviços do CRESS 12 Região;

V - Proceder estudos em caráter permanente sobre matéria financeira e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização de seus serviços e à orientação das Seccionais;

VI - Manter entrosamento com as Seccionais, no que diz respeito ao funcionamento específico de Tesouraria, valendo-se para isto de instrumentos técnicos para orientação de sua atividade;

VII - Elaborar com a Diretoria as Propostas e Reformulações Orçamentárias e Prestações de Contas;

VIII - Apresentar documentação contábil do movimento da Tesouraria, para apreciação do Conselho Fiscal;

IX - Apresentar anualmente o Balanço Geral que instruirá a Prestação de Contas do CRESS 12 Região;

X - Opinar sobre contratação e dispensa de pessoal, bem como sobre contratos, convênios com terceiros e aquisição de bens patrimoniais e de consumo.

Art. 35 - Ao 2º Tesoureiro compete:

I - Substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;

II - Auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 36 - As atribuições dos membros das Seccionais corresponderão, no que couber, às estabelecidas para cargos similares dos CRESS.

Art. 37 - Aos membros do Conselho Fiscal compete às atribuições atinentes ao órgão, conforme o que dispõe o artigo 26 deste Regimento.

Art. 38 - Os membros do Conselho Regional de Serviço Social da 12 Região (CRESS) e das Seccionais, exercerão seus mandatos pessoalmente, não sendo permitida a representação por procuração, seja a que título for:

I - Os membros do Conselho Regional de Serviço Social da 12 Região (CRESS) e das Seccionais não poderão receber remuneração pelo exercício de seus mandatos, sendo vedada qualquer relação de emprego com o CFESS ou CRESS;

II - Todos aqueles que receberem a incumbência ou missão no País ou no estrangeiro, em nome ou às custas do CRESS 12, ficam obrigados à Prestação de Contas e apresentação de relatório, na forma do disposto nas normas regimentais sobre a matéria.

Parágrafo único - Os Conselheiros e membros das Seccionais farão jus apenas às despesas de transporte, diárias ou ajuda de custo, na forma regulamentar estabelecida pelo Conselho Pleno, para participação em reuniões, atividades administrativas e de representação do CRESS 12 Região.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 39 - Para agilizar as decisões do CRESS 12 Região serão constituídas Comissões compostas por conselheiros efetivos e suplentes, assessores e convidados, que terão as seguintes atribuições:

I - Decidir sobre assuntos de rotina, em suas respectivas áreas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Pleno;

II - Implementar as ações necessárias ao cumprimento de decisões do Conselho Pleno, em suas respectivas áreas;

III - Submeter ao Conselho Pleno propostas e diretrizes;

IV - Informar ao Conselho Pleno todas as suas decisões, através de informativos internos, relatórios ou relatos em reunião do Conselho Pleno;

V - Remeter ao Conselho Pleno para aprovação o calendário de suas respectivas reuniões e atividades.

Parágrafo único - A designação dos integrantes das Comissões será regulamentada por Portaria.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 40 - Constituem receitas do CRESS 12 Região:

I - Anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos arrecadados pelo CRESS, a serem fixados na Assembléia Geral da categoria, respeitados os limites estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS;

II - Receitas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza;

III - Doações e legados;

IV - Outras receitas.

Art. 41 - A receita do CRESS 12 Região será aplicada de acordo com o orçamento de cada exercício.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - As alterações da presente Minuta Básica do Regimento Interno dos CRESS entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de Dezembro de 2005

VALÉRIA CABRAL CARVALHO

AS. 897/CRESS 12 Região

Presidente

DEMP 1538/063

EXTRAVIO DE NOTAS

INTROPACK EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 81.333.445/0001-95, Inscrição Estadual 251.998.940, comunica que foram extraviados as seguintes notas fiscais: Modelo 03, Série E-1, numeração 001/050; Modelo 1, numeração 001/750.

NFF 2079/062 DEMP 3373/061

Extravio de Notas Fiscais

Foram extraviados da empresa Itesc Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ: 03.434.159/0001-02 com inscrição estadual nº 253.943.620. O extravio de dois blocos de notas fiscais de venda e remessa de nº 557 a 600 série 01.

NFF 2007/061 DEMP 3342/069

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

Companhia Aberta

CNPJ 82.981.671/0001-45

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

São convocados os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária a se realizarem cumulativamente no dia 23 de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social sita na Avenida 1º de Maio nº 1.283, em Brusque - SC, para deliberarem sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA

a) Examinar, discutir e votar o Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis e o Parecer dos Auditores Independentes, tudo relativo ao exercício social encerrado em 31/12/2005;

b) Eleger os integrantes do Conselho de Administração;

c) Fixar a verba global para o exercício de 2006 destinada à remuneração dos Administradores;

d) Deliberar sobre proposta da Diretoria, ratificada pelo Conselho de Administração, para alterar a razão social da Companhia de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. para Renaux S.A., com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social. Conforme disposto nas Instruções CVM nºs 165, de 11/12/91 e 282, de 26/06/98, fica consignado que, para requerer a adoção do voto múltiplo na eleição de membros do Conselho de Administração, os requerentes deverão representar, no mínimo, 10% do capital social com direito a voto.

Brusque, 02 de março de 2006

Rolf Dieter Bückmann - Presidente do Conselho de Administração (01, 02 e 03)

NFF 2070/065 DEMP 3369/064

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

MRR PRESENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ 95.793.188-0001/89, IE 252.582.497, declara o extravio dos seguintes documentos: NF série D1, de números 001 a 250; série D1, de números 251 a 500; série D1, números 501 a 750, todos não-utilizados. A empresa não se responsabiliza pelo uso indevido desses documentos.

DEMP 3435/067 NFF 2175/061

Loch Cultura e com. De Hortigranjeiros Ltda., com CNPJ sob nº 00183584/0001-88, e i. estadual ob nº 252914503, localizada à rodovia BR 101, km 205, Ceasa, Roçado, São José, SC, comunica extravio de notas fiscais mod. 01 série U de vendas de 001 a 250, mod. 03 série U de vendas de 001 a 250, mod. 1 série I de vendas de 001 a 200, conforme boletim de ocorrência policial nº 00307-2005-01734; registrado na DPCO de Sto. Amaro da Imperatriz/SC.

DEMP 1570/064

COMUNICADO

A empresa Maria Aparecida Amandio Epp. Inscrita sob CNPJ nº 81.629.115/0002-22, estabelecida na Rua Victor Meirelles, nº 256, Box 109 e 110, comunica neste que foi extraviado 1 (um) bloco da série 1, com notas fiscais de 001 a 050.

DEMP 1589/067

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão de Atos Oficiais

Responsável pela impressão,
venda e distribuição dos
Diários Oficiais
do Estado e da Justiça



DGAO/SEA

Fone: (48) 3239-6000 - Fax: 3239-6011
Rua Duque de Caxias, 261
Saco dos Limões
Caixa Postal 138
88045-250 - Florianópolis, SC
dgao@sea.sc.gov.br

VENDAS

Fone: (48) 3222-9470
Rua Tenente Silveira, 51- salas 4 e 5
Edifício Hércules
88010-300 - Florianópolis, SC





FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE
JOINVILLE

FITEJ - Fundação Instituto Tecnológico de Joinville

PORTARIA FITEJ Nº 001/06 Assunto: Designa Comissão de Licitação FITEJ

O Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Joinville - FITEJ, no uso de suas atribuições constantes na letra b, inciso II, do artigo 13, do Estatuto de FITEJ,

RESOLVE:

1º - Designar os funcionários abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Licitação da Fundação Instituto Tecnológico de Joinville - FITEJ.

- Gilberto Elisio, matrícula 00030 - Presidente
- Kerlaine Mariot, matrícula 00026 - Membro
- Maurílio João de Souza Neto, matrícula 00032 - Membro

2º - Esta portaria tem vigor no período de 16/02/2006 a 15/02/2007. Joinville, 15 de fevereiro de 2006

Gerson Volney Lagemann
Presidente

NFF 2116/063 DEMP 3408/060



INFRAGÁS

INFRAGÁS - Infraestrutura de Gás para a Região Sul S/A
CNPJ 82.871.252/0001-50
Sede: Rua Vidal Ramos, 53 - Sala 104 - Centro
FLORIANÓPOLIS - SC

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição, no endereço abaixo, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005.

Rua Vidal Ramos 53-sala 104-Florianópolis SC.
Florianópolis SC, 27 de Fevereiro de 2006.

Murilo Ghisoni Bortoluzzi

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

NFF 2002/060 DEMP 3358/062

USATI PARTICIPAÇÕES PORTUÁRIAS S/A
CNPJ Nº 02.810.599/0001-54
NIRE 42300024481

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Usati Participações Portuárias S/A para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no dia 06/03/06, às 14h00, na sede social da Empresa, na Rodovia SC-401, Km 5, nº 4756, em Florianópolis, SC, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: Distribuição de dividendos da Companhia.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2006

Valério Gomes Neto
Presidente

NFF 1974/068 DEMP 3312/062

AVISO DE EXTRAVIO - Eu Dolizete Pio Alves de Almeida, proprietário da Micro Empresa ARMAZEM ALMEIDA - ME, comunica o extravio dos Blocos nº 25 Série D-I notas nº 1222 à 1250, Bloco nº 26 Série D-I notas 1251 à 1300, Bloco nº 27 Série D-I notas nº 1301 à 1350, Bloco 28 Série D-I notas 1351 à 1400, Bloco nº 30 Série D-I notas 1451 à 1500, registrado no B.O. nº 14/2006.

DEMP 1542/060

EXTRAVIO DE NOTAS

TRANSTUR NOE LTDA, CNPJ 02.147.431/0001-00, registro no Dpto. de Transito e Terminais de SC sob nº 0501, comunica que foram extraviados os seguintes documentos de licença para viagens especiais: Bloco de nº 78025, e as notas de números 280431 a 208450.

NFF 2078/066 DEMP 3372/065

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

NUTRIFARMA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A - CNPJ 03.279.946/0001-27 - CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - Convocamos os senhores acionistas da NUTRIFARMA - Nutrição e Saúde Animal S/A, a comparecerem na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada dia 24 de março de 2006, às 15:00 horas, em primeira convocação e, às 15:30 horas em segunda convocação, na sua sede social situada à Rodovia Bruno Heidrich, nº 3845, km. 04, na cidade de Taió - Santa Catarina, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1) Apreciação das contas da Diretoria, exame, discussão e votação do relatório e das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2005; 2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; 3) Eleição da diretoria para mais um mandato e fixação de seus honorários; 4) Outros assuntos de interesse da sociedade. AVISO: Encontram-se a disposição dos Senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76. Taió, 07 de fevereiro 2006. A Diretoria

NFF 1966/065 DEMP 3308/065

POMIFRAI FRUTICULTURA S.A.

CNPJ Nº 86.548.815/0001-25

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
São convocados os Senhores Acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a realizar-se no dia 16 de março de 2006, às 09:00 horas no escritório central da sociedade, sito à Rodovia SC 453, KM 28, Vila Gala, neste município de Fraiburgo - SC, com o objetivo de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005. 2) Destinação do resultado do exercício. 3) Fixação da remuneração dos membros da Diretoria. 4) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Fraiburgo - SC, 01 de março de 2006.

Aldani da Rocha Frey
Diretora Presidente

NFF 2119/064 DEMP 3414/060

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - ALTA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, com sede a Rua Don Vicente Gramazio, 202, 1º andar, centro - Capinzal/SC, Cep 89.665-000, inscrito no CNPJ sob o nº 85.124.904/0001-15, I.E: 252.278.062, comunica o extravio de seus blocos de notas fiscais Md 08 - Série U de 000.001 à 000.500; Md 1 Série 01 de 000.001 à 000.250, bem como seus respectivos livros de entrada, saída e apuração de ICMS, livro registro de empregados e documentos trabalhistas, documentos contábeis diversos.

DEMP 1530/062

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

A empresa Lanchonete e Restaurante Schlup Ltda, com CNPJ sob o nº 04.515.192/0001-20 e insc. estadual nº 254236731, COMUNICA o extravio de todos os documentos fiscais, inclusive livros e notas série D1 de nº 001 a 251, todas em branco.

NFF 2080/060 DEMP 3374/068

COMUNICADO DE EXTRAVIO

THELVIS IND E COM DE VARAIS LTDA, com CNPJ sob o nº 00.826.716/0001-42, e inc. estadual nº 253.149.371, COMUNICA o extravio de todos os seus documentos fiscais, inclusive livros e notas série 01, de nº 001 a 150, como também série 02 de nº 001 a 150.

NFF 2077/060 DEMP 3371/069



BUSCHLE & LEPPER S.A.
CNPJ 84.684.471/0001-56

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 16 de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social à Rua Inácio Bastos nº 1000, na cidade de Joinville (SC), para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2005;
- 2) Destinação do resultado do exercício;
- 3) Distribuição de juros sobre o capital próprio, ratificando a deliberação do Conselho de Administração em reunião de 30.12.2005;
- 4) Eleição do Conselho Consultivo;
- 5) Fixação da remuneração dos Administradores;
- 6) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Joinville, 24 de fevereiro de 2006.

L. Baltasar Buschle
Presidente do Conselho de Administração

NFF 1897/063 DEMP 3265/064

Ecentry Tecnologia da Informação Ltda.
CNPJ 03.407.823/0001-24

O sócio administrador da Ecentry Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.407.823/0001-24, convoca o quadro societário da empresa para comparecimento em Reunião de Quotistas, a ser realizada na data de 10 de março de 2006, às 08h:00 em primeira chamada e às 08h:30 em segunda chamada desde que presentes 2/3 do capital social da empresa, a ser realizada na sede da mesma, sito a SC 401, km 1, IlhaSoft, conj. 1A sendo a pauta a deliberação sobre alterações no Contrato Social da empresa, bem como deliberar acerca da exclusão por justa causa de sócio minoritário nos termos do art. 1085 do Código Civil Brasileiro, bem como outros assuntos correlatos.

Ecentry Tecnologia da Informação Ltda.
Sócio-Administrador Stamatios Stamou Júnior

NFF 2011/069 DEMP 3344/061

COMUNICADO

A empresa Comercial Nobre Paladar LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.571.504/0001-85 e Inscrição Estadual nº 251.907.996, comunica que foram extraviados notas fiscais, mod 1 série 1 do nº 00010 a 00025, AIDF nº 012937363, na cidade de Porto Xavier/RS. Conforme Ocorrência Policial nº 48/2006 de 19/01/2006, que a empresa não se responsabilizara, pelo uso indevido das mesmas.

NFF 2113/066 DEMP 3404/064

A empresa ADIR DE MEDEIROS, com inscrição Estadual 254.307.108 e CNPJ 04.721.745/0001-09, estabelecida a Av. René Frey, nº 50, Centro em Fraiburgo - SC., vem informar que foram extraviadas os seguintes documentos fiscais: notas fiscais Modelo 1 série 2 números 001 a 050 AIDF 091289157.

NFF 2001/063 DEMP 3362/060

MULLER SUPERMERCADO LTDA., 82.906.801/0001-85, I.E. 250.036.150, comunica que foram extraviados N.Fs S-E1801 a 2800, S-B 1626 a 4125, livros fiscais e a FAC.

DEMP 1494/066

Requerimento Licença Ambiental

CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A - U.I.05 Torna público que requereu a Fundação do Meio Ambiente - FATMA - a renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO, para Industrialização e Comercialização de Revestimentos Cerâmicos, da unidade industrial localizada na Rodovia Luiz Rosso - 9997 - Quarta Linha - Criciúma - SC.

NFF 2015/064 DEMP 3359/069